



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE PÁRA-QUEDISMO

Código Esportivo

16 de março de 2008

Índice

Cap I	Normas Administrativas
Cap II	Normas de Segurança
Cap III	Normas para Instrução Segundo o Programa ASL
Cap IV	Normas para Instrução Segundo o Programa AFF
Cap V	Normas Gerais para Habilitação de Monitores, "Jumpmasters", Instrutores e Pilotos de Salto duplo (ASL, AFF, Salto duplo)
Cap VI	Normas para Saltos Noturnos
Cap VII	Normas para TRV
Cap VIII	Normas para Saltos com Liberação de Velame
Cap IX	Normas para Obtenção de Licenças
Cap X	Normas para Saltos Sobre Superfície Líquida
Cap XI	Normas para Salto duplo
Cap XII	Normas para Saltos a Grande Altitude
Cap XIII	Normas para Reconhecimento de Recordes Brasileiros
Cap XIV	Normas para Utilização de Aeronaves Militares
Cap XV	Normas para o Controle de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos
Cap XVI	Normas Disciplinares
Cap XVII	Normas para Realização de Saltos de Demonstração
Anexo I	Normas de Equipamento e Manutenção

Capítulo I - Normas Administrativas

- Art. 1º - Todo atleta praticante de pára-quedismo deverá se vincular à CBPq - Confederação Brasileira de Pára-quedismo, por meio de uma entidade regional de administração, legalmente reconhecida e a ela filiada. § único: Quando no Estado não houver Federação constituída ou esta estiver inativa, a filiação do atleta processar-se-á através de uma entidade de prática, desde que possua as mesmas condições citadas neste Artigo.

Art. 2º - As entidades de administração regional e de prática de pára-quedismo são associações de direito privado que se regem com autonomia interna no seu modo de funcionamento e de organização, desde que possuam personalidade jurídica legítima, abrigada no Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002, e na Lei 6.015/1973.

Art. 3º - Nos Estados, desde que obedecidos o Estatuto da CBPq, as Normas contidas neste Código Esportivo e a legislação que rege a aviação civil, a direção e o controle das atividades dos Clubes / Escolas de pára-quedismo são competências das respectivas Federações filiadas à CBPq, entidades de administração de direito privado possuidoras de personalidades jurídicas legitimadas por leis públicas e submissas aos mandamentos da CBPq.

§ único: A Federação estadual que não cumprir os mandamentos do Estatuto da CBPq e as Normas deste Código Esportivo poderá ser suspensa.

Art. 4º - A CBPq, na forma de seu Estatuto, só reconhecerá uma única Federação por Estado, concedendo-lhe filiação na forma da lei.

Art. 5º - As Federações e as entidades de prática do pára-quedismo (Clubes, Escolas ou Associações) deverão estar legalmente constituídas perante as leis públicas e, para serem reconhecidas de direito, deverão apresentar obrigatoriamente quando de seu pedido de filiação os seguintes documentos:

- 1) Cópia autenticada do ato constitutivo da entidade;
- 2) Cópia autenticada de certidão de Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas que comprove possuir personalidade jurídica;
- 3) Cópia autenticada de seu registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (cartão CNPJ com validade);
- 4) Cópia autenticada da ata de eleição dos atuais poderes.

§ primeiro: As Federações, na forma de seus Estatutos, poderão conceder filiação às entidades de prática e às Ligas Municipais, observando o disposto neste Artigo, desde que comprovem o disposto no § segundo do Art. 46 do Estatuto da CBPq.

§ segundo: É vedada às Federações a cobrança de taxa para a emissão de atestado de filiação (ou alvará de funcionamento) que não esteja aprovada pela respectiva Assembléia Geral.

Art. 6º - Todo e qualquer pára-quedista esportivo deverá portar uma Licença Esportiva válida, emitida pela CBPq, e uma Caderneta de Salto que deverá conter todas as informações sobre os saltos realizados.

Art. 7º - Todos os pára-quedistas esportivos deverão manter elevado grau de zelo no que se relaciona com a guarda e o transporte dos equipamentos obrigatórios para o salto, particularmente pára-quedas e instrumentos, de modo a evitar choques, arrastos, manuseios prolongados sob efeito de sol e de poeira e estocagem em local inadequado.

Art. 8º - A CBPq não reconhecerá qualquer treinamento ou formação de Instrutores (ASL, AFF ou de Salto Duplo) ou de alunos promovido por entidade não filiada ou vinculada.

Art. 9º - A idade mínima para a prática do pára-quedismo é de 15 (quinze) anos completos, desde que haja autorização expressa dos pais ou responsáveis legais através de documento autenticado em cartório competente, o que deve ser exigido até que o praticante esteja amparado legalmente como emancipado ou atingido a maioria na forma da lei.

Art. 10º - Antes do primeiro salto, o aluno deve apresentar à sua entidade de prática um atestado médico que comprove o seu estado de saúde como capacitado para atividades esportivas.

Art. 11º - Os Clubes / Escolas, legalmente reconhecidos pelas respectivas Federações, promoverão Cursos de Formação Básica, indispensável para a habilitação à atividade de pára-quedismo, desde que possuam em seu quadro Instrutor homologado e em dia com a CBPq.

Art. 12º - Todo aluno deverá estar cadastrado na respectiva entidade de prática em formulário próprio, antes

da realização do primeiro salto. Esse cadastramento deverá ser enviado à respectiva Federação em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do salto, acompanhado das taxas aprovadas pelas Federações e pela Assembléia Geral da CBPq.

§ primeiro: As Federações deverão encaminhar os dados para emissão das Licenças Esportivas e o comprovante do depósito correspondente às taxas da CBPq até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento dos valores originários dos Clubes / Escolas.

§ segundo: Sob nenhum pretexto será permitido qualquer recolhimento em espécie diretamente à pessoa física representando poderes das Federações e/ou CBPq. Todos os recolhimentos deverão ser feitos através de depósitos em conta corrente da pessoa jurídica, guardando-se o comprovante para futuras contestações. Admite-se o pagamento em cheque nominal cruzado à pessoa jurídica.

Art. 13º - Qualquer Instrutor só poderá ministrar cursos fora do Estado sob jurisdição da Federação a que o mesmo está vinculado, se houver a concordância da Federação local ou se for em cumprimento a um planejamento ou determinação da própria CBPq.

§ único: Caso um determinado Clube ou Escola deseje trazer um Instrutor vinculado à outra Federação para ministrar cursos a seus atletas ou formar novos atletas, deverá obter a autorização da Federação local a que este Clube ou Escola esteja filiado.

Art. 14º - As Federações estaduais, na forma de seus Estatutos, deverão manter controle atualizado e informatizado de todos os pára-quedistas de sua área de jurisdição, vinculados a Clubes, Escolas e Ligas filiadas, segundo os formulários de (re)cadastro.

§ único: Dentro de 5 (cinco) dias úteis após a formalização dos (re)cadastros, as Federações enviarão à CBPq pelo meio mais rápido (e-mail ou fax) a relação de seus (re)cadastros (nome completo, CPF, número e validade da Licença e Categoria Técnica) a fim de que a CBPq mantenha de modo paralelo um controle de todos os pára-quedistas do país.

Art. 15º - As Licenças Esportivas dos pára-quedistas terão validade dentro do ano de exercício, quer sejam estas cadastradas ou recadastradas.

§ único: a Presidência da CBPq poderá, a seu critério, estabelecer um prazo de carência de até 3 meses nas validade das licenças.

Art. 16º - Para o recadastramento, torna-se necessário tão somente o pedido da entidade de prática à respectiva Federação e desta à CBPq, acompanhado das taxas aprovadas pela Federação e pela Assembléia Geral da CBPq.

Art. 17º - As transferências de pára-quedistas entre entidades de prática do mesmo Estado serão procedidas pela respectiva Federação, mediante regulamentação própria.

Art. 18º - As transferências de pára-quedistas esportivos entre entidades de prática de Estados diferentes serão autorizadas pela CBPq, mediante solicitação da Federação de destino, acompanhada da taxa aprovada pela Assembléia Geral da CBPq.

Art. 19º - Nenhuma transferência será autorizada se o requerente:

- a) estiver cumprindo pena disciplinar;
- b) não cumpriu com as obrigações previstas no estatuto da entidade de origem, particularmente as de ordem financeira.

Art. 20º - Para participar de Campeonatos Brasileiros em que se exijam equipes com representação estadual, a transferência deverá estar concedida até 30 (trinta) dias antes do evento.

Art. 21º - As atividades de salto das entidades de prática de pára-quedismo deverão ser sempre supervisionadas por um pára-quedista experiente, designado como Responsável Técnico da Atividade (RTA) por sua respectiva Federação.

Art. 22º - Em todos os Estados, Representantes Legais da CBPq poderão prestar assessoria do interesse do sistema como um todo e fiscalizarão o cumprimento das Normas deste Código Esportivo.

Art. 23º - Todos os Cursos de Formação de Instrutores serão realizados pelas respectivas Federações, sob a supervisão direta e responsabilidade de um Diretor de Curso credenciado pela CBPq.

Art. 24º - Nos Estados onde inexistem Federações, as entidades de prática poderão se vincular diretamente à CBPq, sem o direito de ser membro de suas Assembléias Gerais.

Art. 25º - A CBPq poderá solicitar interdição do espaço aéreo para lançamento de pára-quedistas em qualquer ponto do território nacional, obedecidos os prazos e condições estabelecidas pela Autoridade Aeronáutica, devendo comunicar à Federação respectiva, data, hora e motivo do evento/atividade.
§ único: As Federações ou Clubes só poderão realizar atividades de salto em áreas de Estados onde ainda não existem Federações, mediante autorização expressa da CBPq, que disto fará ciente a Autoridade Aeronáutica com jurisdição sobre a área pretendida para os saltos.

Art. 26º - A qualquer momento, como medida preventiva, a CBPq poderá recomendar a delegação para a solicitação de NOTAM sempre que constatar que as normas do Código Esportivo não estão sendo cumpridas.
§ único: Essa recomendação.

Art. 27º - Nenhum evento de pára-quedismo que não seja iniciativa da CBPq, particularmente "boogies", encontros, tentativas de recordes e assemelhados, poderá ser realizado nos Estados sem a anuência da respectiva Federação.
§ único: Sempre que a CBPq programar eventos nos Estados, a qualquer momento e sempre que for necessário, a Federação local deverá colaborar com a iniciativa.

Art. 28º - As Federações realizarão inspeções programadas ou inopinadas em todo o território sob a sua jurisdição, a fim de verificar se as normas deste Código Esportivo estão sendo cumpridas.
§ único: A CBPq as fará nos mesmos moldes em todo o território nacional, sempre que julgar conveniente.

Art. 29º - (Revogado)

Art. 30º - Toda entidade de prática (clubes / escolas) formadoras de alunos deverá possuir um Instrutor do próprio Estado, reconhecido e homologado pela CBPq.

§ Único - Nos Estados onde não haja Federação, o contido no caput desta artigo, é condição necessária para a permanência ou filiação à Cbpq.

Art. 31º - (Revogado)

Art. 32º - Até ser aprovado pela Assembléia Geral da CBPq o Código da Justiça e Disciplina Desportivas do Pára-quedismo (CJDDPq) que disciplinará todas as formalidades da parte processual e tipificará as indisciplinas e as penalidades decorrentes, será obedecido o vigente Código da Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD) de 1986, no que couber, conforme explicita a Lei 9.615/98.

Art. 33º - Este Código Esportivo poderá ser alterado a qualquer momento, "ad referendum" da Assembléia Geral da CBPq, a fim de atender a imposição de lei e/ou para permanecer submisso a novas regras da aviação civil ou um ano após a última alteração.

Capítulo II - Normas de Segurança

- Art. 34º - Todas as pessoas físicas e jurídicas vinculadas à CBPq deverão estar cientes destas normas, as quais disciplinam as atividades de pára-quedismo esportivo no território nacional, não se justificando o seu descumprimento por alegado desconhecimento da matéria.

Art. 35º - As Normas de Segurança são extensivas aos saltos de pára-quedas de uma aeronave em vôo, com fins desportivos.

Art. 36º - Para todos os saltos de uma aeronave em vôo, o pára-quedista deverá portar, obrigatoriamente, dois pára-quedas homologados por fábrica reconhecida: um principal e um reserva, este para atender possíveis emergências em caso de anormalidades de funcionamento do pára-quedas principal.

Art. 37º - Todo pára-quedista, propondo-se a saltar, deverá apresentar a documentação que se segue, exigível pelo Responsável Técnico da Atividade:

- a) Licença Esportiva emitida pela CBPq, dentro da validade;
- b) Caderneta de Salto;
- c) Autorização do seu Clube / Escola, no caso de Aluno em Instrução.

Art. 38º - Na Caderneta de Salto, documento obrigatório do pára-quedista, deverá constar informações detalhadas sobre os saltos realizados, com ênfase para a data, local, tipo de salto realizado, aeronave, altura

de lançamento, velame e/ou equipamento utilizado, tempo de queda livre (inclusive o acumulado) e manobra realizada.

Art. 39º - Os saltos serão testemunhados por pára-quedista experiente através de sua assinatura na Caderneta de Salto. Tratando-se de salto de Aluno em Instrução, será sempre exigida a assinatura do Instrutor responsável, a fim de dar credibilidade à progressão técnica.

Art. 40º - (Revogado)

Art. 41º - Todo pára-quedista esportivo, possua uma das Categorias Técnicas reconhecidas pela CBPq quer sejam:

- 1) Categoria "Aluno em Instrução" ("AI");
- 2) Categoria "A";
- 3) Categoria "B";
- 4) Categoria "C";
- 5) Categoria "D";
- 6) Categoria "E".

Art. 42º - Os portadores de Categoria "AI" estão habilitados a saltar sob a supervisão direta de um Instrutor ou Mestre de Salto ASL ou AFF.

Art. 43º - Os portadores de Categoria "A" estão habilitados para:

- a) realizar seus próprios lançamentos;
- b) dobrar seu pára-queda principal;
- c) realizar FQL - Formação em Queda Livre (Trabalho Relativo) diurno com pára-quedista possuidor de Categoria "D", no mínimo, desde que este seja autorizado pelo Responsável Técnico da Atividade;
- d) realizar vôo vertical ("Freefly" - FF) diurno com pára-quedista Categoria "D", no mínimo, desde que o último seja Avaliador de FF;
- e) realizar vôo vertical ("Freestyle" - FS) diurno.

Art. 44º - Os portadores de Categoria "B" estão habilitados para:

- a) realizar todas as habilitações de um Categoria "A";
- b) realizar saltos noturnos individualmente;
- c) realizar saltos sobre superfície líquida;
- d) realizar FQL diurno com pára-quedistas Categoria "B", no mínimo, desde que ambos tenham passado por avaliação de um Instrutor autorizado e tenham sido liberados para tal na Caderneta de Salto;
- e) participar de competições e de tentativas de recordes (se aplicável);
- f) realizar TRV diurno com outro pára-quedista de nível técnico reconhecido;
- g) realizar FF diurno com outro pára-quedista de nível técnico reconhecido, desde que tenham completado treinamento de FQL Básico, com ênfase em segurança e separação, e tenham sido liberados para tal na Caderneta de Salto;
- h) realizar saltos de altitude intermediária - 15.000 (quinze mil) a 20.000 (vinte mil) pés.

Art. 45º - Os portadores de Categoria "C" estão habilitados para:

- a) realizar todas as habilitações de um Categoria "B";
- b) realizar saltos de FQL diurnos e noturnos;
- c) realizar saltos de grandes altitudes;
- d) realizar FF diurnos e noturnos;
- e) participar de cursos para Formação de Instrutor ASL e ser credenciado Mestre de Salto ASL;
- f) realizar Trabalho Relativo de Velame (TRV) diurno e noturno;
- g) realizar saltos com câmera após receber instrução de um câmera com mais de 200 (duzentos) saltos nesse tipo de atividade;
- h) realizar saltos de demonstração, observando o Capítulo XVII deste Código Esportivo.

Art. 45º - Os portadores de Categoria "C" estão habilitados para:

- a) realizar todas as habilitações de um Categoria "B";
- b) realizar saltos de FQL diurnos e noturnos;
- c) realizar saltos de grandes altitudes;
- d) realizar FF diurnos e noturnos;
- e) participar de cursos para Formação de Instrutor ASL;
- f) ser credenciado Mestre de Salto ASL;
- g) realizar Trabalho Relativo de Velame (TRV) diurno e noturno;
- h) realizar saltos com câmera após receber instrução de um câmera com mais de 200 (duzentos) saltos

nesse tipo de atividade;

i) realizar saltos de demonstração, observando o Capítulo XVII deste Código Esportivo.

Art. 46º - Os portadores de Categoria "D" estão habilitados para:

- a) realizar todas as habilitações de um Categoria "C";
- b) ser credenciado Instrutor ASL ou Mestre de Salto AFF;
- c) realizar saltos com pranchas ("Skysurfing") após ser instruído para tal atividade;
- d) realizar saltos com macacões tipo "Wingsuit" após ser instruído para tal atividade;
- e) participar de Curso de Formação de Instrutor AFF.

Art. 47º - Os pára-quedistas portadores de Categoria "E" estão habilitados para:

- a) realizar todas as habilitações de um Categoria "D";
- b) participar de Cursos para Formação de Instrutor de Salto Duplo;
- c) ser credenciado Instrutor AFF ou Instrutor de Salto Duplo, desde que todos os requisitos dos programas tenham sido preenchidos.

Art. 48º - À proporção que houver uma progressão técnica em seus saltos, o pára-quedista estará habilitado a requerer uma Categoria superior.

Art. 49º - A utilização de velames de alta performance (os chamados radicais ou de alta carga alar) só é permitida àqueles que tenham sido devidamente instruídos por pára-quedista já conhecedor e experiente no uso desse tipo de velame, o qual anotará e assinará na Caderneta de Salto do instruendo, afirmando que o mesmo está apto para essa utilização. Será obrigatória uma transição com estágio de adaptação em velames de performances intermediárias, antes de se utilizar os chamados velames radicais.

Art. 50º - Antes de embarcar com o propósito de realizar salto, todo pára-quedista deverá ser inspecionado a fim de se constatar a correção do seu equipamento, sendo que para Alunos em Instrução deverá ser observado o que está prescrito nos Programas ASL e AFF.

Art. 51º - Recomenda-se uma nova inspeção do equipamento quando a aeronave alcançar a altura de lançamento, sendo obrigatória no caso do lançamento de Alunos em Instrução.

Art. 52º - Todo e qualquer salto semi-automático exige a presença a bordo de um Instrutor ou Mestre de Salto portando dispositivo que permita realizar os procedimentos caso o pára-quedista fique ancorado à aeronave, observando-se que jamais um piloto em comando pode ser considerado como Mestre de Salto a bordo.

Art. 53º - Pára-quedistas visitantes deverão ser instruídos acerca dos procedimentos habituais que são observados na área visitada, particularmente os relacionados com o tráfego aéreo local e com os obstáculos existentes.

Art. 54º - Os responsáveis pelas atividades de saltos deverão confirmar se a aeronave que vai ser utilizada e o piloto em comando são os mesmos autorizados pela autoridade aeronáutica, conforme está na solicitação do NOTAM.

§ único: Uma cópia da solicitação do NOTAM e uma cópia do próprio NOTAM emitido pela autoridade aeronáutica deverá estar pública e bem visível, de tal modo que os envolvidos saibam de todos os detalhes relativos à atividade.

Art. 55º - Todos os responsáveis pelas atividades de salto deverão se cientificar que o piloto em comando da aeronave possui Licença válida que o habilite como Piloto Lançador de Pára-quedistas e se a aeronave a ser utilizada está regularizada perante a legislação oriunda do Departamento de Aviação Civil, o que deve ser comprovado pelo exame dos documentos básicos que se seguem:

- a) Certificado de Aeronavegabilidade;
- b) Validade do seguro obrigatório;
- c) Validade da IAM (Inspeção Anual de Manutenção);
- d) Certificado de Habilitação Técnica (CHT) do Piloto com validade;
- e) Licença de Piloto Lançador de Pára-quedista (LPQD) com validade.

Art. 56º - Não obstante a validade do exame médico (CCF - Certificado de Capacitação Física) ser de um ano, as entidades esportivas e os demais responsáveis pela segurança do pára-quedismo poderão exigir que o Piloto apresente um novo CCF ao se constatar lesões que possam acarretar riscos para si ou para terceiros.

Art. 57º - A altura mínima de comando para a abertura do pára-quedas principal é:

- a) para Salto Duplo - 4.500 (quatro mil e quinhentos) pés;
- b) para portadores de Categoria "Aluno em Instrução" - 4.000 (quatro mil) pés;
- c) para portadores de Categoria "A" - 3.500 (três mil e quinhentos) pés;
- d) para portadores de Categoria "B" - 3.000 (três mil) pés;
- e) para portadores de Categoria "C" a "E" - 2.200 (dois mil e duzentos) pés.

Art. 58º - As velocidades máximas permissíveis do vento para a realização de saltos são:

- a) pára-quedistas Categorias "Al" e "A" - 13 nós ou 24 km/h ou 7 m/s;
- b) demonstrações e saltos noturnos - 13 nós ou 24 km/h ou 7 m/s;
- c) demais Categorias, de acordo com as informações de fabricação do velame.

Art. 59º - Os sítios previstos para os pousos dos pára-quedistas devem estar desobstruídos de obstáculos significativos que possam provocar lesões físicas, devendo-se guardar as distâncias mínimas abaixo:

- a) Categoria "Aluno em Instrução" e "A" - 200 metros;
- b) Categorias "B" e "C" - 100 metros;
- c) Categorias "D" e "E" - 50 metros.

Art. 60º - No início de qualquer atividade, recomenda-se que seja lançado um sonda na altura de abertura do pára-quedas principal, com o seu tempo de queda cronometrado. No entanto, tratando-se de área de salto não habitual, com lançamentos semi-automáticos de alunos, essa prática deve ser obrigatória.

Art. 61º - Em todas as atividades de saltos haverá sempre um Responsável Técnico da Atividade, credenciado pela Federação local, com poderes para suspender as atividades, via rádio, em caso de necessidade, como por exemplo, mudanças bruscas das condições meteorológicas e/ou fatores externos imponderáveis que colocam em risco a segurança.

Art. 62º - Para os primeiros saltos de pára-quedistas com Categoria "Aluno em Instrução", há necessidade de se instalar uma sinalização terra-ar para o caso de pane de rádio, sendo recomendado uma seta medindo, no mínimo, 4 x 1 (quatro por um) metros, de cores contrastantes com o terreno e que indique o sentido do pouso (a ponta da seta indica o sentido contrário à entrada do vento).

Art. 63º - Na área de salto, é recomendável que exista um anemômetro e é obrigatória a colocação de uma biruta que sirva para a orientação dos pára-quedistas em suas navegações, sendo recomendável que o equipamento possua as dimensões que se seguem:

- a) diâmetro da boca: de 0,45m a 0,60m;
- b) altura: de 4 a 6 metros;
- c) comprimento do tecido: de 4,5m a 6m - 2/3 em branco e a cauda (1/3) em cor vermelha ou laranja.

Art. 64º - Para todos os saltos, os pára-quedistas devem conhecer as alturas de lançamento e de abertura do velame principal, as condições do vento de superfície e os obstáculos existentes ao redor do ponto de pouso programado.

Art. 65º - É vedada a utilização, com propósito de saltos esportivos, de equipamentos ou velames alterados por pessoa não qualificada ou mesmo de componentes não homologados por fábrica reconhecida, sendo proibido esse tipo de comercialização.

Art. 66º - Recomenda-se a utilização de velames retangulares (principal e reserva) para todos os saltos, sendo obrigatório para Alunos em Instrução.

Art. 67º - É proibida a utilização de equipamento que porte velame reserva que já tenha sido utilizado anteriormente como velame principal.

Art. 68º - Nenhum pára-quedas, principal ou reserva, poderá ser utilizado para salto se estiver dobrado há mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 69º - O pára-quedas reserva deverá ser dobrado por pessoa qualificada pela CBPq, como Dobrador de Reserva.

Art. 70º - Os pára-quedas reservas devem possuir Caderneta de Dobragem em que se registrarão de modo obrigatório:

- a) data da última inspeção e dobragem;
- b) nome completo e assinatura legível do dobrador.

Art. 71º - Todos os pára-quedistas deverão conhecer detalhadamente os pára-quedas que vão utilizar (principal e reserva), desde as suas características de fabricação, princípios de funcionamento e de dobragem, recursos de navegação e o modo correto de manuseá-los em caso de emergência.

Art. 72º - "Riggers" e dobradores devem se negar a dobrar pára-quedas que esteja instalado em equipamento que apresente anormalidades ou mau estado de conservação, devendo os Responsáveis Técnicos impedir a sua utilização com o propósito de salto na área sob sua jurisdição.

Art. 73º - Todos os Instrutores devem supervisionar a dobragem dos pára-quedas de seus alunos, por serem os principais responsáveis por essas dobragens, mesmo que executadas por terceiros qualificados.

Art. 74º - Só é permitido o salto por pára-quedista totalmente despido em áreas devidamente reconhecidas para a prática de naturismo. No caso do descumprimento dessa norma o infrator e o Responsável Técnico pela Atividade serão penalizados com o devido rigor, após cumpridas as formalidades processuais e conforme está nas Normas Disciplinares.

Art. 75º - A utilização de uma proteção para a cabeça (capacete ou touca apropriada para pára-quedismo) é recomendada, sendo obrigatório o uso de capacete rígido para o Aluno em Instrução.

Art. 76º - O uso de calçado adequado, que inclua proteção para os tornozelos no momento do pouso, é obrigatório para o Aluno em Instrução e é recomendado para os demais pára-quedistas.

Art. 77º - É obrigatória a utilização de óculos apropriado para saltos em queda livre.

Art. 78º - É proibida a utilização de luvas para Alunos em Instrução em saltos semi-automáticos.

Art. 79º - Para todos os saltos, é obrigatória a utilização de um altímetro apropriado para pára-quedismo.

Art. 80º - É recomendada a utilização de dispositivo de abertura automática do reserva (DAA) para todos os saltos, sendo obrigatória para Alunos em Instrução.

Art. 81º - Nenhum Instrutor, Mestre de Salto ou pára-quedista que realize um lançamento está autorizado a forçar qualquer aluno ou outro pára-quedista a abandonar uma aeronave em voo com o intuito de salto.

Art. 82º - O aluno que não saltar dentro de 30 dias contados do último salto deverá ser instruído sobre todos os procedimentos normais e os de emergência, de acordo com o seu nível de progressão (ASL ou AFF), a fim de se verificar seu condicionamento e capacidade de reagir em situações anormais.

Art. 83º - O pára-quedista Categoria "A":

a) Proveniente do método ASL, que não salta há mais de 60 dias, deverá ser instruído de todos os procedimentos normais e de emergência e fazer um salto de readaptação, que não excederá 10 segundos de queda livre, supervisionado por um Instrutor ou Mestre de Salto ASL. Na falta desse, o pára-quedista deverá receber novo treinamento para se adaptar ao método utilizado pelo Instrutor responsável pela readaptação;

b) Proveniente do método AFF que não salta há mais de 60 dias, deverá ser instruído sobre todos os procedimentos normais e de emergência e fazer um salto do nível IV do Programa AFF, supervisionado por um Instrutor ou Mestre de Salto AFF. Na falta desse, o pára-quedista deverá receber novo treinamento para se adaptar ao método utilizado pelo Instrutor responsável pela readaptação.

Art. 84º - Os pára-quedistas Categoria "B" ou superior, que não saltam há mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão ser instruídos pelo Responsável Técnico da Atividade de todos os procedimentos normais e de emergência, de acordo com a sua capacitação técnica, e a fazer um salto de readaptação. Dependendo da avaliação do Responsável Técnico da Atividade, este poderá não autorizar a realização do salto e recomendar um treinamento mais intenso e até mesmo sua participação em um novo Curso de Formação Básica.

Art. 85º - Para os saltos de demonstração, tanto em áreas abertas como em áreas restritas, é obrigatória a utilização de velames retangulares (principal e reserva).

Art. 86º - Para saltos de demonstração onde se busca apresentar a imagem sadia do pára-quedismo, não são permitidas manobras que antes não tenham sido executadas com sucesso, seja em queda livre, TRV ou mesmo em pouso.

Art. 87º - Para saltos com navegação sobre cidades ou sobre áreas povoadas é recomendável a utilização de equipamento com dois velames retangulares, principal e reserva.

Art. 88º - Não é permitida a aproximação às aeronaves de asas fixas com tração a hélice, que estejam com o motor ligado ou não, pela sua frente.

§ único: A aproximação dos helicópteros deve ser feita, obrigatoriamente, pela parte da frente, com um ângulo aproximado de quarenta e cinco graus a partir do nariz da aeronave, a fim de evitar o rotor de cauda. Deve-se evitar ainda o embarque em terrenos inclinados e com os rotores em operação.

Art. 89º - Antes do embarque, especial cuidado se deve ter com a distribuição dos pára-quedistas no piso da aeronave a fim de atender a seu balanceamento, com prioridade para a colocação de Alunos em Instrução.

Art. 90º - Durante o vôo, todos os pára-quedistas devem proteger os punhos de comando dos pára-quedas a fim de evitar aberturas prematuras.

Art. 91º - Em caso de emergência (pane ou anormalidade com a aeronave), todos a bordo devem seguir as instruções do piloto em comando.

§ único: Os Alunos em Instrução devem seguir as orientações do Instrutor ou Mestre de Salto que está a bordo.

Art. 92º - Para o salto enganchado, o Instrutor ou Mestre de Salto não deve prender o gancho de ancoragem na cadeira do piloto ou em local que incida em risco para o piloto ou para os demais pára-quedistas.

Art. 93º - (Revogado)

Art. 94º - Os Clubes / Escolas, ao oferecer cursos de formação de pára-quedistas, devem anunciar os nomes dos Instrutores qualificados e reconhecidos pela CBPq.

Art. 95º - O Aluno em Instrução deve ser orientado no sentido de que todo pára-quedista é o único responsável pelos procedimentos de emergência em caso de anormalidades, pane parcial ou total de seu pára-quedas. Para tanto, um treinamento apropriado e repetitivo e a avaliação correta dos riscos poderão reduzir significativamente as probabilidades de ocorrerem situações de emergências.

Art. 96º - Antes dos saltos, o Aluno em Instrução deverá estar ciente do ponto de saída (PS) e do plano de navegação apropriado. O uso de fotos aéreas, o reconhecimento do terreno e a observação da navegação de outros pára-quedistas são auxílios que devem ser sempre buscados pelo Instrutor.

Art. 97º - Após as instruções teóricas e o treinamento de solo e antes do primeiro salto, o aluno deve ser questionado através de testes (escritos, orais e práticos), com ênfase para os testes práticos, quando se avaliará seu condicionamento e capacidade de reação em situações de salto.

Art. 98º - Para todo acidente ou incidente de abertura dos pára-quedas deverá ser elaborado um relatório detalhado pelo Responsável Técnico da Atividade e encaminhado à respectiva Federação no prazo de até 5 dias úteis.

Art. 99º - Os relatórios sobre acidentes ou incidentes de abertura dos pára-quedas deverão conter, obrigatoriamente, as suas possíveis causas e recomendações sobre os procedimentos futuros, a fim de que sejam evitados fatos semelhantes.

Art. 100º - A utilização de drogas consideradas estimulantes ou narcóticos e a ingestão de bebidas alcoólicas são totalmente incompatíveis com as atividades de pára-quedismo, devendo essa prática ser permanentemente combatida, em todos os momentos, não só por todos os responsáveis pela segurança das áreas de saltos mas também por todos os praticantes de um modo geral.

§ único: Tratando-se de matéria altamente relevante, este Código Esportivo contém regras específicas que regulam o assunto.

Capítulo III - Normas para Instrução Segundo o Programa ASL

- Art. 101º - Somente um Instrutor formado por uma Federação em curso supervisionado pela CBPq poderá ministrar instrução de pára-quedismo esportivo no território nacional segundo o Programa "Accelerated Static

Line" (ASL), em que se utilizam velames retangulares em equipamento "Student" homologado por fábrica reconhecida.

Art. 102º - Nenhum Instrutor ASL poderá instruir pessoas à prática do pára-quedismo que não estejam cadastradas em entidade de prática de pára-quedismo (Clube / Escola) com existência de direito, de acordo com as leis públicas e filiada a uma Federação estadual.

§ único: Não existindo Federação Estadual filiada, admite-se a vinculação da entidade de prática diretamente à CBPq.

Art. 103º - Todo aluno que estiver cursando o Programa ASL é considerado Aluno em Instrução ASL, desde os fundamentos do curso teórico até a posse da Categoria "A".

Art. 104º - O Mestre de Salto ASL é o primeiro escalão docente do Programa ASL, podendo ministrar instrução básica, realizar treinamento específico, preparação ("briefing") e saltos com alunos, desde a fase inicial até os saltos de graduação, sendo supervisionado por um Instrutor ASL.

Art. 105º - Graduado e conquistada a Categoria "A", o pára-quedista está capacitado a saltar isolado, sem a supervisão de um Instrutor ou Mestre de Salto ASL.

Art. 106º - O equipamento "Student" deve possuir dispositivo de abertura automática (DAA) para o velame reserva, especificamente desenvolvido para esse fim, e sistema de comando do reserva acoplado com o sistema de liberação do velame principal.

Art. 107º - Nos três primeiros lançamentos da progressão ASL é obrigatória a utilização de bolsa acionada por uma fita de abertura fixada à aeronave (sistema "direct bag").

Art. 108º - O Aluno em Instrução ASL deverá portar capacete rígido onde esteja instalado rádio-receptor para comunicação terra-ar para auxílio à sua navegação e altímetro em posição visível e, nos saltos de queda livre, deverá utilizar ainda óculos apropriado.

Art. 109º - O Aluno em Instrução ASL deve ser orientado para saber navegar o seu velame sem receber auxílio pelo rádio, caso este apresente problemas.

Art. 110º - Um Instrutor ou Mestre de Salto ASL está autorizado a supervisionar até 4 (quatro) alunos por decolagem.

Art. 111º - O Aluno em Instrução ASL deverá realizar o seu primeiro salto livre imediatamente após ter realizado um Falso Punho, com aproveitamento e no mesmo dia.

Art. 112º - O curso para o primeiro salto de pára-quedas, segundo o Programa ASL, deve ter uma carga mínima de 8 (oito) horas, incluindo o condicionamento para o procedimento de emergência, em equipamento adequado.

Art. 113º - Todo velame (principal e reserva) deve ser compatível com o peso do Aluno em Instrução.

Art. 114º - Somente Instrutores ou Mestres de Salto ASL ou AFF podem operar rádio para auxiliar a navegação de alunos.

§ único: Excepcionalmente e por um prazo reduzido, a CBPq poderá autorizar que essa função seja exercida por um pára-quedista, no mínimo Categoria "C", quando o Clube / Escola não dispuser em seu corpo docente de um outro Instrutor ou Mestre de Salto. Nesse caso, o operador deve ter bom conhecimento das características do velame a ser utilizado e dos comandos corretos a para orientar a navegação do Aluno em Instrução, o que será da responsabilidade do Instrutor que estiver efetuando o lançamento.

Art. 115º - Para os lançamentos ASL é recomendada a utilização de aeronaves de asa alta e com porta apropriada para abertura em voo.

Art. 116º - Alunos em Instrução ASL, em nível dos três primeiros saltos de queda livre e que não realizam saltos há mais de 30 (trinta) dias, deverão ser readaptados com revisão dos procedimentos de emergência e farão um Falso Punho antes de dar continuidade à progressão.

Art. 117º - Um Instrutor ASL está autorizado a ministrar Instrução ASL para, no máximo, 10 (dez) alunos por curso.

Art. 118º - É obrigatória a apresentação das Licenças de Instrutor / Mestre de Salto ASL a todos aqueles que desejam realizar Cursos de Formação de pára-quedista em entidades de prática (Clubes / Escolas).

Art. 119º - (Revogado)

Capítulo IV - Normas para Instrução Segundo o Programa AFF

- Art. 120º - Somente um Instrutor formado por uma Federação em curso supervisionado pela CBPq poderá ministrar instrução de pára-quedismo esportivo no território nacional segundo o Programa "Accelerated Free Fall" (AFF), em que se utilizam velames retangulares em equipamento "Student" homologado por fábrica reconhecida.

Art. 121º - Nenhum Instrutor AFF poderá instruir pessoas à prática do pára-quedismo que não estejam cadastradas em entidade de prática de pára-quedismo (Clube / Escola) com existência de direito, de acordo com as leis públicas e filiadas a uma Federação estadual.

§ único: Não existindo Federação Estadual filiada, admite-se a vinculação da entidade de prática diretamente à CBPq.

Art. 122º - Todo aluno que estiver cursando o Programa AFF é considerado Aluno em Instrução AFF, desde os fundamentos do curso teórico até a posse da Categoria "A".

Art. 123º - O Mestre de Salto AFF é o primeiro escalão docente do Programa AFF, podendo realizar treinamentos específicos, preparação ("briefing") e saltos com alunos do nível I ao VII, sendo supervisionado por um Instrutor AFF.

Art. 124º - O aluno AFF, graduado e conquistada a Categoria "A", está capacitado a saltar isolado, sem a supervisão de um Instrutor ou Mestre de Salto AFF.

Art. 125º - O Aluno em Instrução AFF, durante a realização dos saltos nos níveis de I a III, necessita da presença de 2 (dois) Instrutores / Mestres de Salto AFF em queda livre, enquanto que para os saltos nos níveis de IV a VII é obrigatória a presença em queda livre de apenas um Instrutor / Mestre de Salto AFF.

Art. 126º - O equipamento "Student" deve possuir dispositivo de abertura automática (DAA) para o velame reserva, especificamente desenvolvido para esse fim, e sistema de comando do reserva acoplado ao sistema de liberação do velame principal.

Art. 127º - O Aluno em Instrução AFF deve ser orientado para saber navegar o seu velame sem receber auxílio pelo rádio, caso este apresente problemas.

Art. 128º - É recomendável adaptar punhos alternativos de acionamento do velame principal nos dois lados do equipamento "Student" até o nível VII.

Art. 129º - O Aluno em Instrução AFF deverá portar capacete rígido em que esteja instalado rádio-receptor para a comunicação terra-ar para auxílio à sua navegação, altímetro em posição visível e óculos apropriado para saltos.

Art. 130º - Todo velame (principal e reserva) deve ser compatível com o peso do Aluno em Instrução AFF.

Art. 131º - O curso para o primeiro salto de pára-quedas, segundo o Programa AFF, deve ter uma carga mínima de 8 horas, incluindo o condicionamento para o procedimento de emergência, em equipamento adequado.

Art. 132º - É obrigatória a apresentação das Licenças de Instrutor ou Mestre de Salto AFF a todos aqueles que desejam realizar Cursos de Formação de pára-quedista segundo o Programa AFF.

Art. 133º - Um Instrutor AFF está autorizado a ministrar Instrução AFF para, no máximo, 6 (seis) alunos por curso.

Art. 134º - Os saltos AFF devem ser realizados a uma altura mínima de 10.000 pés. Caso a aeronave não possa atingir essa altura, o Instrutor ou Mestre de Salto AFF poderá optar por sair acima de 9.000 pés, no mínimo.

Art. 135º - Somente Instrutores e Mestres de Salto ASL ou AFF podem operar rádio para auxiliar a navegação de alunos.

§ único: Excepcionalmente e por um prazo reduzido, a CBPq poderá autorizar que essa função seja exercida por um pára-quedista, no mínimo Categoria "C", quando o Clube / Escola não dispuser em seu corpo docente de um outro Instrutor ou Mestre de Salto. Nesse caso, o operador deve ter bom conhecimento das características do velame a ser utilizado e dos comandos corretos a para orientar a navegação do Aluno em Instrução, o que será da responsabilidade do Instrutor, que estiver realizando o lançamento.

Art. 136º - É recomendada a utilização de aeronaves de asa alta, com porta apropriada para abertura em vôo e que possibilite o controle do aluno pelos Instrutores durante a preparação e saída da aeronave, garantindo pelos menos 3 (três) "grips".

Art. 137º - No Programa AFF, admite-se o aluno ASL que realizou os seus primeiros saltos e o aluno que realizou Salto Duplo. No entanto, nenhum Instrutor ou Mestre de Salto AFF está autorizado a alterar o Programa AFF, com a redução de objetivos ou eliminação de Mestres de Salto.

Art. 138º - Para graduar no Programa AFF, o aluno deve atingir todos os objetivos propostos nos níveis do Programa. Após a graduação, um Instrutor AFF deverá prosseguir supervisionando o aluno até a Categoria A.

Art. 139º - Os alunos AFF que estejam nos níveis de I a III e que não realizam saltos há mais de 30 (trinta) dias deverão ser reciclados nos procedimentos no solo e realizar um salto de readaptação no mesmo nível da paralisação antes de continuar com a progressão.

Art. 140º - Os alunos AFF que estejam no nível IV ou superior e que não realizam saltos há mais de 30 (trinta) dias deverão ser reciclados nos procedimentos no solo e realizar um salto de readaptação de nível III antes de continuar com a progressão.

Art. 141º - O Nível VIII de aprendizado contínuo visa auxiliar o aluno AFF na fase de transição entre a supervisão direta de um Instrutor ou Mestre de Salto AFF e a posse da Categoria "A".

Art. 142º - O Programa AFF, avanço do mais alto nível na instrução, contém todos os detalhes técnicos específicos para a formação e para a graduação dos novos pára-quedistas, devendo ser obedecido plenamente em suas diretrizes.

Capítulo V - Normas Gerais para Habilitação de Mestres de Salto e Instrutores (ASL, AFF ou de Salto Duplo)

- Art. 143º - Todo o ensino do pára-quedismo, seja a novos praticantes, seja a pára-quedistas que desejarem especialização ou habilitações específicas, será conduzido por Instrutores.

§ primeiro: os Instrutores serão habilitados como Instrutores ASL, Instrutores AFF e Instrutores de Salto Duplo.

§ segundo: o processo de formação de um Instrutor ASL, AFF ou de Salto Duplo terá início em um Curso de Formação de Instrutor na modalidade específica.

§ terceiro: (Revogado).

Art. 144º - (Revogado)

Art. 145º - São reconhecidas pela CBPq as Licenças relativas à instrução de pára-quedismo:

a) Mestre de Salto ASL ou AFF: primeiro escalão docente na hierarquia do Programa de Instrução da CBPq, sendo requisito obrigatório para poder estagiar junto a um Instrutor do Programa ASL ou AFF, reunindo assim conhecimentos e experiência para poder habilitar-se como Instrutor. Não tendo autonomia para conduzir atividades ou instrução teórica básica de salto, os Mestres de Salto atuam sempre sob a supervisão presencial de Instrutores;

b) Instrutor ASL, AFF ou de Salto Duplo: segundo escalão docente na hierarquia do Programa de Instrução da CBPq, os Instrutores têm plena autonomia para conduzir atividades de instrução dentro do método em que é habilitado.

c) Diretor de Curso ASL, AFF ou de Salto Duplo: terceiro e mais alto escalão na hierarquia do Programa de Instrução da CBPq. Os Diretores de Curso são indicados pela Diretoria Técnica da CBPq para conduzir cursos em todos os níveis acima, dentro da modalidade (ASL, AFF ou Duplo) em que é habilitado.

§ único: Avaliador ASL, AFF ou de Salto Duplo: indicado pela Diretoria Técnica da CBPq para o cumprimento de missões específicas e ocasionais. Esta indicação deverá, em princípio, recair sobre Instrutores da própria Federação local.

Art. 146º - Cursos de Formação de Instrutor ASL, Instrutor AFF ou Instrutor de Salto Duplo deverão ser programados pelas Federações e submetidos à prévia autorização, supervisão e homologação da CBPq. Ao aprovar a realização de um Curso de Formação, a CBPq indicará um Diretor de Curso.

Art. 147º - Na solicitação para a realização de Cursos de Formação de Instrutores ASL, AFF ou de Saltos Duplos, as Federações poderão indicar Instrutores em cada método (ASL, AFF ou Salto Duplo) para que possam participar como Avaliadores, auxiliando o Diretor de Curso.

§ único: O Avaliador indicado pelo Diretor de Curso poderá ser considerado apto e reconhecido pela CBPq a trabalhar como Diretor de Curso.

Art. 148º - A CBPq poderá a qualquer momento revogar a homologação de credenciamento dos Diretores de Curso, em caso do descumprimento da padronização do ensino ou por procedimentos contrários à ética.

Art. 149º - São pré-requisitos para a seleção de candidatos aos Cursos de Formação de Instrutor ASL:

- a) possuir Categoria "C", no mínimo;
- b) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- c) ter realizado pelo menos 40 (quarenta) saltos nos últimos 6 (seis) meses;
- d) possuir ensino médio completo.

Art. 150º - Para obtenção da Licença de Mestre de Salto ASL o pára-quedista deverá ter sido considerado apto em um Curso de Formação de Instrutor ASL.

Art. 151º - Para obtenção da Licença de Instrutor ASL, o Mestre de Salto ASL deverá:

- a) possuir Categoria "D";
- b) ser considerado apto em um estágio mínimo de um ano em que tenha realizado ou acompanhado pelo menos 3 (três) cursos de formação de alunos segundo o Programa ASL, desde a teoria na sala de aula até a Categoria "A", sempre supervisionado por um Instrutor ASL;
- c) ter realizado pelo menos 25 (vinte e cinco) saltos lançando alunos;
- d) ter realizado o mínimo de 25 (vinte e cinco) lançamentos nos últimos 12 (doze) meses;
- e) ter preenchido o formulário padrão do curso, contendo os requisitos do Programa ASL, aprovado pela Diretoria Técnica da CBPq.

Art. 152º - O Mestre de Salto ASL que não realiza saltos de instrução ou Instrutor ASL que não ministra instrução teórica há mais de 6 (seis) meses ou 25 (vinte e cinco) lançamentos na modalidade específica por ano, deverá fazer uma readaptação junto a um Avaliador ASL.

§ único: Considera-se como readaptação, a participação do Mestre de Salto em pelo menos um Curso Teórico Básico na modalidade que é habilitado e a aprovação em um salto de avaliação com um Avaliador credenciado da CBPq.

Art. 153º - São pré-requisitos para a seleção de candidatos aos Cursos de Formação de Instrutor AFF:

- a) possuir Categoria "D";
- b) ter realizado pelo menos 25 (vinte e cinco) saltos de trabalho relativo nos últimos 6 (seis) meses;
- c) ter preenchido o formulário padrão do curso, contendo os requisitos do Programa AFF, aprovado pela Diretoria Técnica, com exceção dos saltos de avaliação.

Art. 154º - Para obtenção da Licença de Mestre de Salto AFF o pára-quedista deverá ter sido considerado apto em um Curso de Formação de Instrutor AFF.

Art. 155º - Para obtenção da Licença de Instrutor AFF, o Mestre de Salto AFF deverá:

- a) possuir Categoria "E";
- b) ser considerado apto em um estágio mínimo de um ano em que tenha realizado ou acompanhado pelo menos cinco cursos de formação de alunos segundo o Programa AFF, desde a teoria na sala de aula, até a Categoria "A", sempre supervisionado por um Instrutor AFF;
- c) ter realizado pelo menos 25 (vinte e cinco) saltos como Mestre de Salto AFF nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 156º - O Mestre de Salto AFF ou Instrutor AFF que não ministra instrução teórica há mais de 6 (seis) meses ou 25 (vinte e cinco) lançamentos na modalidade específica por ano, deverá fazer uma readaptação junto a um Avaliador AFF.

§ único: Considera-se como readaptação a participação do Mestre de Salto em pelo menos um Curso Teórico Básico na modalidade que é habilitado e a aprovação em um salto de avaliação com um Avaliador credenciado da CBPq.

Art. 157º - São pré-requisitos para a obtenção de Licença de Instrutor de Salto Duplo:

- a) possuir Categoria "E";
- b) ter realizado pelo menos 500 (quinhentos) saltos com velame retangular;
- c) ter realizado pelo menos 50 (cinquenta) saltos nos últimos 6 (seis) meses;
- d) ter concluído com aproveitamento curso específico de Instrutor de Salto Duplo realizado por intermédio de uma Federação estadual, segundo autorização da CBPq e ministrado por um Diretor de Curso por ela indicado.

Art. 158º - Os Cursos de Instrutor ASL, AFF e Instrutor de Salto Duplo, realizados em entidades esportivas de outro País poderão ser homologados pela CBPq, havendo atendimento aos pré-requisitos previstos por este Código Esportivo e aprovação por parte da Diretoria Técnica, após a análise da documentação comprobatória.

Art. 159º - Para obtenção da Licença de Avaliador de Salto Duplo, o Instrutor de Salto Duplo deverá:

- a) ter realizado pelo menos 200 (duzentos) saltos duplos;
- b) Ser Instrutor de Salto Duplo há pelo menos 2 (dois) anos;
- c) ter realizado pelo menos 25 (vinte e cinco) saltos como Instrutor de Salto Duplo nos últimos 6 (seis) meses;
- d) ser considerado apto em verificação feita por um Avaliador de Salto Duplo indicado pela CBPq.

Art. 160º - Instrutor de Salto Duplo estará habilitado a utilizar apenas o equipamento (ex.: Vector, Racer, Strong, Parachute de France etc.) com o qual foi formado. O tipo de equipamento para o qual está habilitado constará da credencial de habilitação do Instrutor. Para poder saltar com outros tipos de equipamento, o Instrutor de Salto Duplo deverá fazer uma adaptação com um Avaliador que esteja habilitado naquele tipo de equipamento.

Art. 161º - O Instrutor de Salto Duplo que não realiza saltos duplos há mais de 6 meses ou 25 saltos na modalidade específica nos últimos 12 meses, deverá realizar uma readaptação junto a um Avaliador de Salto Duplo.

Art. 162º - São requisitos para ser Avaliador ASL ou AFF:

- a) Possuir Categoria "E";
- b) Ser Instrutor ASL ou AFF há pelo menos 2 anos;
- c) Estar em plena atividade na formação de alunos nos últimos seis meses;
- d) Possuir notório conhecimento da técnica de pára-quedismo;
- e) Ser indicado pela Federação local e aprovado por um Diretor de Curso.

Art. 163º - Anualmente, todos os Mestre de Salto, Instrutores, Avaliadores e Diretores de Curso, nos métodos em que possuem habilitações, deverão renovar as suas licenças, sempre por meio das suas Federações.

Art. 164º - A comprovação dos saltos referidos no Artigos acima é feita mediante o envio de relatórios de atividades em 2 (duas) vias à Federação local, que deverá homologá-los e encaminhá-los a CBPq em até 30 dias.

Art. 165º - A CBPq não homologará qualquer Curso de Formação de Instrutores ASL, AFF ou Salto Duplo, se ministrado ao arpejo destas normas ou por pessoas não habilitadas e credenciadas pela CBPq para este fim específico. Os responsáveis pela desobediência estarão sujeitos às penalidades previstas nos mandamentos institucionais.

Capítulo VI - Normas para Saltos Noturnos

- Art. 166º - São considerados saltos noturnos todos os realizados entre uma hora após o pôr-do-sol e uma hora antes do nascer do sol.

Art. 167º - Somente pára-quedistas com Categoria "B", no mínimo, poderão realizar saltos noturnos.

§ único: O saltador Categoria "B" fará salto isolado.

Art. 168º - Para qualquer atividade noturna de saltos, é obrigatório se ministrar instrução específica com no

máximo 30 (trinta) dias de antecedência da programação e somente aqueles que participarem dessa instrução poderão saltar.

§ único: O responsável pela instrução, de preferência um Instrutor qualificado ou um outro pára-quedista com experiência em saltos noturnos, anotará na Caderneta de Salto do interessado que o mesmo está habilitado para saltos nos próximos trinta dias.

Art. 169º - Da instrução específica a ser ministrada, devem constar todos os aspectos logísticos necessários e mais:

- a) técnicas para orientação noturna;
- b) utilização de luzes para os instrumentos e verificação do velame;
- c) conhecimento da área de pouso e de sua iluminação;
- d) procedimentos de emergência.

Art. 170º - Em se tratando de primeiro salto noturno, o pára-quedista deverá realizá-lo de modo isolado.

Art. 171º - A biruta e os painéis recomendados para os saltos diurnos deverão estar visivelmente iluminados e será obrigatória a comunicação terra-avião, via rádio.

Art. 172º - Todos os que vão participar de um salto noturno deverão portar dispositivos fixos de iluminação do altímetro e do velame, que serão testados antes do embarque.

Art. 173º - A altura mínima de abertura do pára-quedas principal é de 3.000 (três mil) pés.

Art. 174º - É obrigatório o uso de óculos claros, sendo recomendada a utilização de vestimentas e velames de cores claras.

Art. 175º - Logo após a realização do salto, todos deverão se dirigir, inicialmente, ao responsável pelo manifesto visando o controle da atividade.

Capítulo VII - Normas Para Trabalho Relativo de Velame

- Art. 176º - Para a realização de TRV diurno, o pára-quedista deverá possuir Categoria "B" ou superior, ter realizado pelo menos 50 (cinquenta) saltos com velame retangular, não sendo admitidos saltos entre pára-quedistas possuidores de Categoria "B".

Art. 177º - É obrigatório que o iniciante em TRV receba instrução de pára-quedista já experiente nessa modalidade, no mínimo Categoria "C", com ênfase para os procedimentos relativos ao contato, separação e procedimentos de emergência.

§ único: O iniciante deverá ser informado sobre as características de vôo dos velames que serão utilizados, dos procedimentos corretos para as manobras utilizando os tirantes, ter conhecimento exato da compatibilidade dos velames e noções sobre ventos de camada, lançamentos e áreas alternativas para pouso.

Art. 178º - Para a realização de TRV o pára-quedista deverá:

- a) portar faca;
- b) usar calçado que não provoque cortes ou ofereça risco de gancho;
- c) usar vestimenta que proteja o corpo contra queimaduras e cortes que podem ser provocados por linhas, sendo recomendada calça comprida e camisa com manga.

Art. 179º - Recomenda-se a utilização de velames projetados para realização de TRV, de pilotinho retrátil e que o pára-quedista tenha proteção na cabeça que permita boa audição.

§ único: O velame de alta performance que possua relação peso/área do velame acima de 1,2 libras por pé quadrado não é recomendado para TRV.

Art. 180º - Não é permitido se iniciar TRV quando se estiver abaixo de 2.500 (dois mil e quinhentos) pés.

Art. 181º - Velames dotados de sistema de abertura em que se usa "strap" não devem ser utilizados em TRV.

Art. 182º - Recomenda-se a utilização de conexões (cross conectores) entre os tirantes dianteiros e traseiros quando se realizar formações de TRV em que estejam envolvidos mais de dois pára-quedistas.

Art. 183º - Formações de TRV não são recomendadas com condições de turbulências no ar ou com

velocidade do vento acima de 13 nós ou 24 km/h ou 7 m/s.

Art. 184º - Recomenda-se que a navegação em TRV seja feita afastada de nuvens e que os pára-quedistas se separem antes do pouso, em altura compatível com a segurança.

Art. 185º - É proibido o uso de sistema de comando do reserva acoplado com o sistema de liberação do velame principal.

Capítulo VIII - Normas para Saltos com Liberação de Velame

- Art. 186º - Quando se fizer saltos em que o pára-quedista voluntariamente vai liberar o seu velame já inflado (Cut Away), obrigatoriamente e de modo antecipado, o público deverá ser alertado sobre o que vai ocorrer através de mensagens na mídia e/ou utilizando-se serviço de som adequado.

Art. 187º - Somente pára-quedistas com Categorias "C" e superiores estão autorizados a realizar esse tipo de salto.

Art. 188º - O equipamento a ser utilizado deverá estar homologado por fábrica reconhecida e o pára-quedista deverá portar 3 (três) pára-quedas, sendo um deles afixado.

Art. 189º - A área programada para o salto deverá oferecer boas condições para o resgate do velame liberado, sendo inadmissível o salto sobre zona urbana em face dos danos que podem ser causados a terceiros.

Art. 190º - É recomendável que a velocidade do vento por ocasião da liberação voluntária do velame não deva exceder a 5,8 nós ou 10,8 km/h ou 3 m/s, a fim de favorecer o resgate do velame liberado.

Art. 191º - Antes de cada salto deve ser ministrada uma instrução em equipamento suspenso, com validade de até 15 (quinze) dias, sob a responsabilidade de um Instrutor qualificado ou por pára-quedista já experiente neste tipo de salto, com anotação na Caderneta de Salto do interessado que vai realizar o salto.

Art. 192º - A altura mínima para o salto com liberação voluntária do velame é de 4.500 (quatro mil e quinhentos) pés e o pára-quedista que fará o "Cut Away" deverá estar afastado vertical e horizontalmente de outros velames também já inflados, quando provocar a liberação.

§ Único: A liberação do velame deverá ocorrer acima de 3.000 (três mil) pés.

Art. 193º - (Revogado)

Capítulo IX - Normas para Obtenção de Licenças

- Art. 194º - Todas as Licenças Esportivas emitidas pela CBPq permanecem válidas até a data do seu vencimento, devendo o seu portador estar com um atestado médico em dia.

Art. 195º - Para a obtenção da Categoria "Aluno em Instrução", o pára-quedista deverá:

- a) estar vinculado a uma entidade de prática (Clube / Escola) legalmente constituída perante as leis públicas e reconhecida por uma Federação estadual ou pela CBPq;
- b) realizar com aproveitamento o Curso Básico de Pára-quedismo segundo os Programas ASL ou AFF ministrado por Instrutor credenciado pela CBPq.

Art. 196º - Para obter a Categoria "A", o pára-quedista deverá atender às seguintes exigências:

- a) realizar 20 (vinte) saltos em queda livre, no mínimo;
- b) ter cumprido com aproveitamento o Programa ASL ou o Programa AFF;
- c) acumular um mínimo de 3 (três) minutos de queda livre;
- d) realizar o seu próprio lançamento e pousar, no mínimo, a 50 (cinquenta) metros do ponto previsto para a aterragem, em 3 (três) saltos;
- f) saber realizar as inspeções obrigatórias dos equipamentos antes do embarque;
- g) receber instruções e treinamentos complementares sobre queda livre, navegação e procedimentos normais e de emergência;
- h) passar no teste escrito sobre o Código Esportivo, supervisionado pela Federação local.

Art. 197º - Para obter a Categoria "B", o pára-quedista deverá atender às seguintes exigências:

- a) realizar 50 (cinquenta) saltos em queda livre, no mínimo;
- b) acumular um mínimo de 25 (vinte e cinco) minutos de queda livre;
- c) demonstrar habilidade para manter a estabilidade da queda livre de tal modo que possa realizar aproximações, "grips", separações e manutenção de nível, assegurando capacidade para realizar formações em queda livre;
- d) pousar num raio de 10 metros do alvo em 10 saltos;
- e) demonstrar habilidade para dobrar o seu próprio pára-quadras principal;

Art. 198º - Para obter a Categoria "C", o pára-quadrista deverá atender às seguintes exigências:

- a) ter realizado pelo menos 200 (duzentos) saltos em queda livre;
- b) ter acumulado duas horas de queda livre;
- c) sair da aeronave em quarto, no mínimo, e entrar em uma formação de 4 (quatro) ou mais pára-quadristas em pelo menos 4 (quatro) saltos ou demonstrar habilidade para realizar um mínimo de quatro (quatro) pontos em formações "Random" de FQL 4 (ou maior), em pelo menos 4 (quatro) saltos, ou
- d) demonstrar a um Instrutor de Free Fly", reconhecido pela CBPq como tal, habilidade para realizar dois "grips" controlados em um único salto em outro pára-quadrista em vôo vertical, a partir de posições sentada, de pé ou de cabeça para baixo, assegurando capacidade para realizar Free Fly (FF) com um ou mais saltadores.

Art. 199º - Para a obtenção da Categoria "D", o pára-quadrista deverá atender às seguintes exigências:

- a) ter realizado pelo menos 300 (trezentos) saltos em queda livre;
- b) ter acumulado pelo menos 4 (quatro) horas de queda livre;
- c) demonstrar habilidade para realizar com sucesso uma média de 6 (seis) pontos em 2 (dois) saltos de FQL - 4, segundo as regras nacionais e em seqüência extraída do "pool" internacional, ou sair da aeronave em oitavo, no mínimo, e entrar em uma formação de 8 (oito) ou mais pára-quadristas ou realizar pelo menos 2 (dois) pontos "Random" em formações de 8 (oito) ou mais pára-quadristas, em pelo menos 2 (dois) saltos; ou
- d) demonstrar habilidade para realizar vôo vertical a partir de uma posição de cabeça para baixo com seqüências de manobras pré-estabelecidas pelo avaliador, mantendo nível, direção e aproximação. Essas seqüências conterão obrigatoriamente "docks" controlados entre as manobras, um giro de 360°, órbita de 360° ao redor do avaliador, um "front" ou "back loop" e um "side loop".

Art. 200º - Para obter a Categoria "E", o pára-quadrista deverá atender às seguintes exigências:

- a) ter realizado 500 (quinhentos) saltos em queda livre;
- b) ter acumulado pelo menos 6 (seis) horas de queda livre;
- c) demonstrar habilidade para realizar com sucesso uma média de 8 pontos em 4 (quatro) saltos de FQL - 4, segundo as regras nacionais e em seqüência extraída do "pool" internacional, ou ainda, ou realizar pelo menos quatro pontos em Random e/ou Blocos em formações com 8 (oito) ou mais pára-quadristas, em pelo menos 2 (dois) saltos; ou
- d) demonstrar habilidade para realizar vôo vertical a partir de todas as posições básicas do Free Fly, incluindo o vôo de barriga, com seqüência de manobras pré-estabelecidas pelo avaliador, mantendo nível, direção e fazendo aproximações. Essas seqüências devem conter obrigatoriamente "docks" controlados entre as manobras, giros de 360°, órbita ao redor do avaliador e "front Loop".

Art. 201º - Após satisfazer as condições exigidas, o pára-quadrista deverá requerer à sua respectiva Federação a emissão da Categoria atingida, junto a CBPq, através de seu Clube de vínculo, anexando as informações que comprovem ter cumprido todas as exigências e o pagamento da taxa aprovada pela CBPq.

Art. 202º - Até a Categoria "D", um Instrutor credenciado está autorizado a indicar a promoção da Categoria, o que será processado através de seu testemunho formal na Caderneta de Salto do interessado.

Art. 203º - Para as Categorias "E" somente examinadores credenciados pela CBPq estão autorizados a indicar as promoções, o que será processado através de seus testemunhos formais na Caderneta de Salto dos interessados.

§ único: os examinadores deverão ter Categoria "E" e no mínimo 12 (doze) horas de prática em queda livre na modalidade definida, indicados pela Federação e aprovados pela CBPq.

Art. 204º - As performances obtidas em competições julgadas por árbitros reconhecidos pela CBPq serão sempre aceitas quando da apreciação do desempenho técnico dos pára-quadristas com vistas à promoção para a Categoria "E", esta sempre delegada à CBPq, que autorizará a emissão da Licença respectiva após a comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 205º - Os pára-quadristas militares com registros em entidade vinculada ao pára-quadristismo esportivo, podem ter computados os saltos realizados em suas atividades profissionais para efeito de cumprimento das

exigências relativas às quantidades de saltos para mudança de Categoria, mas lhes será sempre exigido atender aos demais requisitos, conforme estão nestas e nas demais Normas deste Código Esportivo.

Art. 206º - Não são admitidas emissões de Licenças (Instrutor, Mestre de Salto, Diretor de Curso, Avaliador e Categorias Técnicas) a título provisório, concedendo prerrogativas a quem não está habilitado, sendo nulos de pleno direito todos os direitos concedidos.

Art. 207º - As licenças emitidas por órgãos de outros países terão a validade de 90 (noventa) dias a contar da entrada do atleta no país, devendo o mesmo, após tal período, obter licença nacional seguindo as normas deste Código Esportivo.

Capítulo X - Normas para Saltos Sobre Superfície Líquida

- Art. 208º - São exigidas as condições básicas abaixo para a realização de saltos com pousos programados sobre água (mar, rios, lagos) com profundidade maior de que um metro:

- a) o pára-quedista deverá possuir Categoria "B", no mínimo e saber nadar;
- b) portar colete salva-vidas homologado;
- c) existência de barcos para o resgate em número compatível.

Art. 209º - Sempre que se programar um salto com pouso em superfície líquida, deverá ser obrigatoriamente realizada instrução para os que vão participar da atividade, sob a orientação de um responsável qualificado e designado pela entidade de pára-quedismo promotora do evento, em que deverão ser abordados os procedimentos necessários para a preservação da segurança, destacando-se os que se seguem:

- a) profundidade estimada para o local do pouso;
- b) procedimentos para a utilização do colete salva-vidas;
- c) sentido das possíveis correntezas;
- d) reconhecimento e localização dos barcos para o resgate.

§ único: A instrução ora exigida terá uma validade de 15 (quinze) dias e deverá ser anotada na Caderneta de Salto dos pára-quedistas envolvidos, pelo responsável designado.

Art. 210º - Uma pessoa qualificada deverá estar presente na embarcação de resgate, munido de equipamentos capazes de prestar socorro especializado em caso de emergência.

Art. 211º - Os saltos programados sobre o mar deverão receber tratamento especial e não poderão ser executados além de 200 (duzentos) metros da linha costeira, atendidas as demais exigências.

Art. 212º - Sempre que o provável local de pouso de uma área de salto estiver a menos de 300 metros de uma superfície líquida (mar, rio ou lago) com profundidade maior que um metro, todos os pára-quedistas deverão portar coletes salva-vidas infláveis e homologados, não sendo recomendados coletes de material quebradiço.

Capítulo XI - Normas para Salto Duplo

- Art. 213º - Para a realização de salto com passageiro é necessário possuir habilitação como Instrutor de Salto Duplo.

Art. 214º - O passageiro que vai realizar o salto deverá fazê-lo de modo voluntário e assinar termo de responsabilidade isentando terceiros de qualquer dano que venha a sofrer durante a atividade do salto programado.

Art. 215º - São condições para realizar Salto Duplo como passageiro:

- a) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- b) se menor de idade deverá apresentar autorização dos pais ou responsável legal;
- c) portar óculos apropriados para saltos em queda livre.

§ único: A idade mínima para um passageiro é de 7 (sete) anos.

Art. 216º - É permitido a um Instrutor de Salto Duplo transportando passageiro, realizar Trabalho Relativo com outros pára-quedistas se estes possuírem no mínimo 500 (quinhentos) saltos de Trabalho Relativo ou portarem Licenças de Instrutor ou Mestre de Salto AFF e se ambos, Instrutor de Salto Duplo e passageiro, acordarem nesse sentido, de modo antecipado.

§ único: Antes do salto, deverá ser ensaiado o que é proposto para ser realizado em queda livre.

Art. 217º - Não é permitida a realização de Trabalho Relativo entre 2 (dois) ou mais Instrutores de Salto Duplo transportando passageiros.

Art. 218º - O Instrutor de Salto Duplo que não realiza saltos duplos há mais de 6 (seis) meses ou 25 (vinte e cinco) saltos na modalidade específica nos últimos 12 (doze) meses, deverá realizar uma readaptação junto a um Avaliador de Salto Duplo.

Art. 219º - Todo equipamento para Salto Duplo deverá estar homologado por fábrica reconhecida e nele deverão estar instalados: dispositivo de abertura automática do velame reserva (DAA) com validade, sistema de acionamento do reserva acoplado ao sistema de liberação do velame principal, punhos alternativos de liberação do "drogue" e comando do reserva em ambos os lados do "harness".

Art. 220º - Todo Salto Duplo com o objetivo de instruir um aluno para as progressões segundo o Programa AFF ou Programa ASL (a partir dos saltos livres) deverá ser realizado por um Instrutor de Salto Duplo que também possua Licença de Instrutor ou Mestre de Salto AFF.

Capítulo XII - Normas para Saltos a Grande Altitude

- Art. 221º - Os saltos acima de 20.000 (vinte mil) pés são considerados de grande altitude e só são permitidos a pára-quedistas portadores de Categoria "C" ou superior. Saltos entre as altitudes de 15.000 (quinze mil) pés até 20.000 (vinte mil) pés são considerados de altitude intermediária e são permitidos a pára-quedistas de Categoria "B" ou superior.

§ único: A permanência acima de 12.000 (doze mil) pés, quando sem oxigênio, deve ser a mínima possível, não devendo exceder a 15 (quinze) minutos.

Art. 222º - A partir da altitude de 16.000 (dezesesseis mil) pés deverá existir obrigatoriamente a bordo da aeronave um sistema de oferta individual de oxigênio a todos os pára-quedistas e à tripulação.

§ primeiro: Para os saltos acima de 22.000 (vinte e dois mil) pés de altitude é obrigatório também que cada pára-quedista, em queda livre, porte um sistema individual de oxigênio.

§ segundo: Em ambos os casos, todos os participantes deverão ser instruídos por pessoa qualificada sobre o uso dos sistemas de oxigênio mencionados até 15 (quinze) dias antes da atividade, o que deve ser comprovado por documento assinado pelo responsável por essa instrução ou anotado na Caderneta de Salto do pára-quedista, com a devida assinatura.

Art. 223º - Para todo salto de grande altitude, deve-se atender ao que segue:

- a) um "briefing" deverá ser realizado antes do salto, com as participações dos pilotos, dos pára-quedistas envolvidos, do médico responsável pelo monitoramento dos pára-quedistas e dos pilotos, do Responsável Técnico pela Atividade e do responsável pelo funcionamento do sistema coletivo de oferta de oxigênio aos que embarcarão;
- b) durante o "briefing":
 - 1) o Responsável Técnico da Atividade deverá abordar todos os dados técnicos e operacionais referentes ao tipo de lançamento a ser efetuado;
 - 2) o responsável pelo suprimento coletivo de oxigênio lembrará o funcionamento e utilização do sistema, esclarecendo quaisquer dúvidas quanto ao seu manuseio e quanto aos procedimentos de emergência que irá executar, caso necessário;
 - 3) o médico deverá comentar sobre os procedimentos de emergência para o atendimento aos pára-quedistas e pilotos no caso de acidentes quanto ao fornecimento de oxigênio durante a subida da aeronave e os orientará no sentido de minimizar os riscos, lembrando os prováveis sintomas que poderão indicar a ocorrência de hipóxia, síndrome da descompressão, hiperventilação e seus efeitos.
- c) o responsável pelo oxigênio deverá assegurar o perfeito funcionamento do sistema, mantendo vigilância constante sobre o equipamento instalado;
- d) a utilização do oxigênio por todos deverá ser iniciada abaixo de 12.000 (doze mil) pés e é recomendável que os pára-quedistas usem capacetes fechados com acoplamento adaptado ao sistema de fornecimento do oxigênio;
- e) o médico deverá manter observação contínua sobre todos a fim de detectar efeitos sobre a saúde e intervir de imediato;
- f) a desconexão do pára-quedista ao sistema de suprimento coletivo de oxigênio deverá ocorrer não mais do que 30 segundos antes do lançamento;
- g) durante a subida, todos os embarcados devem se manter acordados e em contato visual constante, principalmente após a desconexão do sistema de suprimento coletivo do oxigênio, visando a detectar anomalias e prevenir os efeitos causados pela diminuição da pressão atmosférica;

h) qualquer defeito no sistema de fornecimento do oxigênio inviabilizará o salto;
i) qualquer pane no sistema individual de suprimento de oxigênio impedirá o embarque do pára-quedista.
§ único: para os saltos de altitude intermediária recomenda-se todos os procedimentos acima, porém, não se faz necessária a utilização de um médico. Todas as atividades do médico podem ser realizadas pelo Responsável Técnico da Atividade ou pelo pára-quedista a quem ele delegar a função.

Art. 224º - Para todo aquele que pretender realizar saltos acima da altitude de 20.000 (vinte mil) pés recomenda-se antes realizar adaptação em câmara hipobárica, a fim de conhecer as reações que a diminuição de pressão pode provocar em seu organismo.

Capítulo XIII - Normas para Reconhecimento de Recordes Brasileiros

- Art. 225º - À CBPq cabe a prerrogativa de reconhecer recordes brasileiros e somente pára-quedistas brasileiros poderão participar de tentativas.

Art. 226º - A CBPq reconhecerá e homologará recordes brasileiros para o que se segue:

- a) Precisão Individual, diurno e/ou noturno (homens e mulheres, separadamente);
- b) Precisão de Grupo, diurno e/ou noturno (homens e mulheres, separadamente);
- c) Estilo Individual (homens e mulheres, separadamente);
- d) Formação em Queda Livre (FQL 4 e FQL 8);
- e) Formação de Trabalho Relativo de Velame;
- f) Trabalho Relativo de Velame com Rotação - 4;
- g) Maior Número de Saltos (diurnos e noturnos, homens e mulheres, separadamente);
- i) Maior Formação em Queda Livre (diurno e noturno);
- h) Salto de Maior Altitude.

Art. 227º - Os recordes brasileiros serão reconhecidos pela CBPq desde que sejam atendidos os requisitos abaixo:

- a) Licenças dos pára-quedistas com validade e de acordo com as Categorias Técnicas exigidas;
- b) requerimento prévio com antecedência de 30 (trinta) dias, no mínimo, no caso de ser realizada a tentativa fora das competições programadas pela CBPq;
- c) as performances serão avaliadas e julgadas por árbitros reconhecidos e designados pela CBPq, sendo pelo menos um possuidor de Categoria Internacional;
- d) os interessados arcarão com os custos de ajuda de custo, transporte e alimentação dos árbitros quando o evento for programado fora do calendário de competições da CBPq;
- e) os árbitros deverão elaborar uma ata formal do evento, acompanhada de documentos (fotos, vídeos etc.) que comprovem a correção do recorde obtido e, no caso de recorde altitude, anexar os registros dos aparelhos de medição que são exigidos pela IPC / FAI.

Art. 228º - Os árbitros observarão o cumprimento das regras específicas originárias da IPC/ FAI para o período considerado.

Art. 229º - O recorde de precisão individual é entendido como o número consecutivo de aterragens sobre o centro do alvo ("mosca") mais a próxima pontuação e deverá ser tentado dentro de um período de 3 (três) dias consecutivos.

Art. 230º - O recorde de precisão de grupo (quatro pára-quedistas) é entendido como o número consecutivo de aterragens de todos os componentes do grupo sobre o centro do alvo ("mosca") mais a próxima pontuação obtida por todos os quatro componentes do grupo.

§ único: A tentativa deverá ser realizada pelos mesmos componentes do grupo inicial, dentro de três dias consecutivos, não sendo permitida qualquer substituição.

Art. 231º - O recorde de Estilo é entendido como o tempo mínimo obtido para a realização das manobras preconizadas nas regras FAI da modalidade.

Art. 232º - Os recordes de FQL-4 e FQL-8 são entendidos como o maior número de formações realizadas pelos grupos.

§ primeiro: As formações deverão ser as constantes do "Pool" aprovado pela IPC / FAI para o ano da tentativa, definidas por sorteio.

§ terceiro: Em ambos os casos, serão admitidos sete saltos consecutivos e, caso a tentativa seja programada fora do calendário de competições, os sete saltos deverão ser realizados em três dias seguidos.

Art. 233º - O recorde de Formação de Trabalho Relativo de Velame é compreendido como o maior número de formações tipo "stacks", sendo os saltos realizados de uma altura de 12.000 (doze mil) pés, no tempo de 10 (dez) minutos, contado a partir da saída do primeiro homem, que não seja o câmara.

§ primeiro: A formação deverá ser apresentada em plano detalhado até 30 (trinta) dias antes da tentativa, conforme o "Pool" aprovado pela IPC / FAI e deverá permanecer por um período de 5 (cinco) segundos, no mínimo.

§ segundo: São admitidas oito tentativas consecutivas, em três dias seguidos, e as formações deverão constar do plano a ser apresentado até 30 (trinta) dias antes de suas realizações.

Art. 234º - O recorde de Trabalho Relativo de Velame com Rotação - 4 é entendido como o maior número de formações realizadas por rotações de 4 (quatro) velames no tempo de 5 (cinco) minutos, após a saída do primeiro homem da aeronave, que não seja o câmara, a partir da altura de 12.000 (doze mil) pés.

§ único: Serão admitidas oito tentativas consecutivas, em três dias seguidos, de uma altura de 12.000 (doze mil) pés e as formações deverão constar do plano a ser apresentado até 30 (trinta) dias antes de suas realizações e, no caso de mudança da engenharia de construção, até 1 (uma) hora antes do salto seguinte.

Art. 235º - Para as tentativas de TRV (Formação de TRV e TRV com Rotação - 4) a CBPq poderá credenciar 2 (dois) árbitros com as experiências devidas, podendo ser estrangeiros, para a homologação do recorde.

Art. 236º - O recorde de Maior Número de Saltos é entendido como o maior número de saltos realizado por um pára-quedista ou por grupo de até 3 (três) pára-quedistas, no mínimo Categoria "C", em período diurno e noturno, separadamente, ou em período de 24 (vinte e quatro) horas.

§ primeiro: A altura mínima de comando do pára-quedas será de 2.200 (dois mil e duzentos) pés;

§ segundo: A tentativa será autorizada se for apresentado atestado médico que comprove estar o requerente apto, física e mentalmente, para realizar a tentativa e que o mesmo terá acompanhamento médico durante todo o período da tentativa, inclusive com presença de ambulância equipada com recursos humano e material para os atendimentos de emergências em face do desgaste orgânico que poderá sofrer;

§ terceiro: Também deverá ser apresentado o planejamento aéreo necessário (número, tipos e prefixos das aeronaves homologadas e regularizadas e nomes dos respectivos pilotos em comando);

§ quarto: No caso de grupo de pára-quedistas não será permitida a substituição.

Art. 237º - O recorde de Maior Formação em Queda Livre é compreendido como o maior número de pára-quedistas em uma formação que permaneça intacta por tempo necessário para se constatar a formação.

§ primeiro: A formação deverá ser apresentada antes da decolagem através de desenho.

§ segundo: O plano de realização deverá também comportar:

a) estrutura do apoio aéreo (número, tipo de aeronaves etc.);

b) sistema de oxigênio a ser utilizado pelos pilotos e pára-quedistas, com comprovação de regular funcionamento, se for o caso;

§ terceiro: Não existe limite de tentativas;

§ quarto: Não existe altitude máxima de lançamento.

Art. 238º - O recorde de Salto de Maior Altitude é definido como sendo a maior distância vertical percorrida por um ou por um grupo de até 3 (três) pára-quedistas em queda livre, com abertura do velame principal a altura não inferior a 2.200 pés.

§ primeiro: Todas as diretrizes do Capítulo XII - Normas para Saltos a Grande Altitude, deste Código Esportivo deverão ser obedecidas no que for concernente;

§ segundo: Serão exigidas todas as formalidades que comprovem a regular aferição dos aparelhos comprobatórios (altímetros, barógrafos etc.) dos parâmetros alcançados;

§ terceiro: No caso de salto de grupo, o recorde será a média das distâncias percorridas pelos componentes.

Art. 239º - Em virtude da prática de outras modalidades de pára-quedismo esportivo, ainda recentes, a CBPq avaliará novos requerimentos para reconhecimento de recordes e posterior inclusão nestas Normas.

Capítulo XIV - Normas para Utilização de Aeronaves Militares

- Art. 240º - As aeronaves militares serão utilizadas pela CBPq mediante solicitação de apoio aéreo ao Comando Geral do Ar (COMGAR) e, tão somente, para atender aos eventos constantes do seu Calendário Esportivo anual.

Art. 241º - A solicitação de apoio aéreo observará as limitações da Força Aérea, sendo vedado pedido em excesso que contrarie a conjuntura operacional do Comando da Aeronáutica.

Art. 242º - Aprovado o esforço aéreo pelo COMGAR, a CBPq manterá íntima ligação com a V Força Aérea (V FAE), a fim de que sejam coordenados os detalhes das operações.

§ único: As solicitações de missões de apoio aéreo serão encaminhadas à V FAE sempre no início do mês anterior ao programado, conforme os modelos adotados, a fim de que constem do Plano de Missões Aeroterrestres (PMAET).

Art. 243º - Com a antecedência devida, a CBPq ou a Federação estadual deverá encaminhar o pedido do NOTAM ao órgão responsável, dando ciência dessa providência à Unidade Aérea designada e à V FAE.

Art. 244º - Somente pára-quedista cadastrado e regularmente em dia com a CBPq está autorizado a embarcar em aeronave militar designada para apoiar os lançamentos dos eventos aprovados pela CBPq.

Art. 245º - Por ocasião dos "briefings" das Unidades Aéreas, é obrigatória a presença de todos os pára-quedistas que estarão participando do evento.

Art. 246º - O Responsável Técnico da Atividade só permitirá o embarque dos pára-quedistas que estejam no Manifesto de Vôo e Lançamento, devendo para tanto, proceder à chamada individual e efetivar o embarque na ordem inversa do lançamento.

Art. 247º - Não é permitido o embarque de pára-quedistas que não estejam completamente prontos para o salto conforme as Normas constantes deste Código Esportivo.

Art. 248º - Excepcional cuidado deve ser observado quanto ao tipo de saída permitida da aeronave utilizada, a fim de evitar acidentes.

Art. 249º - É vedada qualquer exigência financeira para saltos nas aeronaves militares, incluindo-se remuneração a Mestres de Salto ou Instrutores (ASL, AFF ou de Salto Duplo).

Art. 250º - As progressões dos Programas ASL (salto livre) e AFF e os Saltos Duplos são admitidas nas aeronaves militares compatíveis.

Art. 251º - Recomenda-se às Federações estaduais manter íntima ligação com os respectivos Comandos Aéreos Regionais (COMAR's) visando a colaborar com demonstrações nas festividades programadas, particularmente no tradicional período da Semana da Asa, mas sempre submissas às presentes normas no que for concernente.

§ único: Nenhuma Federação está autorizada a utilizar as horas de vôos alocadas pelo COMGAR à CBPq para fins deste artigo.

Art. 252º - Todos os pára-quedistas autorizados a saltar de uma aeronave militar deverão firmar Termo de Responsabilidade isentando as autoridades aeronáuticas de todo e qualquer tipo de acidente que possa ocorrer durante o embarque, vôo e lançamento.

Capítulo XV - Normas para o Controle de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos

- Art. 253º - Estas normas seguem os princípios éticos e morais do Ministério do Esporte e Turismo, Comitê Olímpico Brasileiro e são submissas às deliberações da Agência Mundial Antidopagem (AMA) e Comitê Olímpico Internacional (COI).

§ único: É recomendável ter conhecimento das substâncias consideradas nocivas e de seus efeitos no organismo.

Art. 254º - Doping é entendido como o uso de estimulantes e/ou drogas psico-ativas com o objetivo de alcançar rendimento superior, o que é condenável no pára-quedismo em face do iminente risco de acidente fatal dado o retardo ou perda do reflexo necessário para reagir às emergências.

Art. 255º - A CBPq se reserva o direito de aplicar testes antidoping a qualquer momento, em suas competições ou em atividades normais de saltos em qualquer área do território nacional, a fim de detectar o uso de substâncias proibidas e/ou restritas através da análise da urina de pára-quedistas selecionados.

Art. 256º - A CBPq, ao decidir pela aplicação de testes antidoping, credenciará médico ou clínica especializada para comparecer a qualquer evento de pára-quedismo a fim de proceder à coleta do material necessário, com autoridade para fazer as formais notificações aos pára-quedistas selecionados, através de formulário específico, até uma hora antes da coleta de suas urinas, designando o local da estação dessa

coleta.

Art. 257º - Após notificado, o pára-quedista não poderá se furtar à coleta da amostra de sua urina e deverá comparecer à estação de coleta dentro de uma hora após lhe ser comunicado, sob pena de ser suspenso preventivamente por um período de 6 (seis) meses.

Art. 258º - Os dirigentes de Entidades, médicos de Clubes e de equipes e todos os Instrutores reconhecidos e homologados são responsáveis pelo zelo da saúde do praticante do pára-quedismo, salvaguardando assim a imagem do esporte perante a sociedade.

Art. 259º - A estação de controle de doping comportará dependências de espera, coleta do material para a análise bioquímica da amostra e banheiro.

§ primeiro: A análise bioquímica da amostra deverá apresentar os valores que se seguem:

- densidade superior a 1.005;
- PH entre 0,5 e 7,5;

§ segundo: Caso a amostra não esteja dentro desses valores (densidade e PH), o médico deverá providenciar a coleta de nova amostra.

Art. 260º - Um laboratório credenciado analisará a amostra coletada de urina em recipiente com 50 ml (amostra "A") e em recipiente de 25 ml (amostra "B") e, se o resultado da amostra A for positivo (presença de substância proibida), far-se-á contra-análise com a amostra "B".

§ único: A amostra "B" deve apresentar claramente as substâncias encontradas na amostra "A".

Art. 261º - Concluindo-se pelo resultado positivo da análise efetuada, o laboratório emitirá parecer que será enviado à CBPq que, de imediato e em caráter reservado, comunicará esse resultado ao pára-quedista que fez o teste antidoping, a fim de que o mesmo tenha a oportunidade para apresentação da defesa que lhe aprover.

Art. 262º - As sanções serão aplicadas pela CBPq, conforme está nas Normas Disciplinares do seu Código Esportivo, sempre assegurado ao pára-quedista detectado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 263º - As substâncias proibidas no pára-quedismo estão compreendidas em classes:

- a) Classe A - Estimulantes
- b) Classe B - Narcóticos
- c) Classe C - Agentes anabolizantes
- d) Classe D - Diuréticos
- e) Classe E - Hormônios peptídeos, miméticos e análogos.

Art. 264º - Os estimulantes são drogas que aumentam vivacidade, ansiedade, provocam euforia exagerada, emotividade excessiva e reduzem a fadiga, mas produzem perda do discernimento ante o perigo iminente.

§ primeiro: Entre outras substâncias, são estimulantes:

- a) as anfetaminas (não há justificativa médica para o seu uso);
- b) cafeína (acima de 12 microgramas por mililitro);
- c) cocaína.

§ segundo: A medicação para tratamento de gripe, dor de garganta e resfriado pode conter estimulantes potentes, devendo ser prescrita por médico especializado em controle de doping.

Art. 265º - Os narcóticos são poderosos analgésicos para tratamento de dores fortes e possuem grandes efeitos colaterais, como depressão respiratória, além de possuírem alto risco de dependência física e psicológica e, entre outras substâncias, são narcóticos:

- a) heroína (diamorfina);
- b) morfina (acima de um micrograma por mililitro).

Art. 266º - Os agentes anabólicos esteróides, conforme está cientificamente provado, aumentam a massa e a força muscular, provocam agressividade e produzem danosos efeitos colaterais no fígado, pele, sistema endócrino, sistema cardiovascular e, além disso, podem promover crescimento de tumores e induzir síndromes psiquiátricas.

§ primeiro: Nos homens, os chamados agentes anabólicos androgênicos (AEA), diminuem o tamanho dos testículos e diminuem a produção de espermas e, nas mulheres, há exteriorização de masculinização, perda do tecido do seio e diminuição da menstruação;

§ segundo: Os agentes anabólicos Beta 2 Agonísticos, quando administrados sistematicamente (inalação no tratamento da asma e/ou ataque de bronquite causados pelo esforço), podem ter efeitos anabólicos e estimulantes, daí a necessidade de se ter uma recomendação médica para o seu uso.

Art. 267º - As substâncias diuréticas têm indicações terapêuticas importantes para a eliminação de fluidos corpóreos excessivos de certos tecidos em determinadas situações patológicas e para o controle da hipertensão arterial, mas são proibidos porque podem reduzir a concentração de drogas pela diluição na urina.

Art. 268º - Os hormônios peptídeos, miméticos e análogos são proibidos porque o seu uso aumenta a taxa de produção endógena de esteróides androgênicos ou aumenta notavelmente os níveis sanguíneos de endógenos corticosteróides (obtenção de efeito eufórico), caracterizando o doping sanguíneo.

§ primeiro: A eritropoietina (EPO, produzida nos rins, regula a produção de células sanguíneas vermelhas) é exemplo mais recente de doping sanguíneo;

§ segundo: A insulina é outro exemplo dessa classe de substâncias proibidas, pelo que todo pára-quadista diabético deve possuir recomendação médica por escrito.

Art. 269º - São métodos proibidos no pára-quadismo:

a) doping sanguíneo: administração de sangue, células sanguíneas vermelhas e produtos sanguíneos relacionados, que podem concorrer para a perda aguda de sangue e anemia severa, transmissão de doenças infecciosas (hepatite viral e AIDS) e choque metabólico;

b) manipulações farmacológicas, químicas e físicas: iniciativas que alteram a integridade e a validade das amostras utilizadas nos controles de doping, como cateterização, substituição e/ou adulteração da urina, inibição de excreção renal.

Art. 270º - O pára-quadismo não é compatível com drogas sujeitas a restrições, como o uso de álcool, canabinóides (maconha, marijuana, haxixe), anestésicos sem recomendação médica (exceto a cocaína) e corticosteróides sem recomendação médica.

Art. 271º - Sempre que for necessário, a CBPq atualizará a Lista de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos, conforme aprovado pelos órgãos que tratam do assunto e segundo suas diretrizes.

Capítulo XVI - Normas Disciplinares

- Art. 272º - Estas normas estão em vigor até que seja aprovado o Código de Justiça e Disciplina Desportivas do Pára-quadismo, observando-se, no que couber, o Art. 301º do atual Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas de 1986.

Art. 273º - As infrações disciplinares tipificadas neste Código Esportivo serão julgadas, em primeira instância, por uma Comissão Disciplinar composta por membros do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da CBPq ou por membros dos Tribunais de Justiça Desportiva das Federações, poderes autônomos e independentes, sempre assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 274º - Os membros de poderes e órgãos da CBPq, os Presidentes de Federações e dos Clubes vinculados, os Responsáveis Técnicos e todos os homologados como Mestres de Salto ou Instrutores (ASL, AFF ou de Salto Duplo) serão processados e julgados no âmbito da CBPq.

Art. 275º - A ação é considerada prescrita em um ano, contado da data do fato.

§ único: Nos casos de falsidade ideológica ou material e nas infrações permanentes ou continuadas, conta-se o prazo da data em que a falsidade se tornou conhecida ou da data que cessaram a permanência ou a continuação.

Art. 276º - Prescreve a condenação em um ano, quando não executada, a contar da data em que transitou em julgado a decisão.

Art. 277º - São consideradas infrações contra pessoas, as ofensas físicas e as morais:

a) praticar vias de fato contra pessoa subordinada ou vinculada à CBPq, às Federações ou aos Clubes, por fato ligado ao pára-quadismo.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

b) praticar vias de fato contra membro de entidades e da Justiça Desportiva, por fato ligado ao pára-quadismo.

Pena: Suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação do pára-quadismo.

c) ofender moralmente pessoa subordinada ou vinculada à CBPq, às Federações ou aos Clubes, por fato ligado ao pára-quadismo.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa dias).

d) manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou ofensiva contra membros dos poderes das entidades e da Justiça Desportiva ou ameaçá-los de mal injusto e grave.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

e) atribuir fato inverídico a membros das entidades de administração (CBPq e Federações) e da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

f) manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou ofensiva contra Clube / Escola ou contra membro dos seus poderes.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 278º - São consideradas infrações contra entidades dirigentes:

a) manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos das entidades de administração e da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.

b) deixar de cumprir determinação legítima de Assembléia Geral de qualquer entidade.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias e a obrigação de cumprimento quando for o caso, no prazo que for fixado, sob pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

c) deixar de enviar à CBPq, às Federações ou aos Clubes / Escolas documentos exigidos por lei.

Pena: Multa de 1/6 (um sexto) a 1 (hum) salário mínimo e obrigação de cumprimento, no prazo fixado, sob pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

d) deixar de comunicar à entidade de direção hierarquicamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, a eleição de membros de seus poderes, qualquer alteração neles verificadas, reforma introduzida no seu estatuto ou mudança de sua sede.

Pena: Multa de ½ (meio) a 1 ½ (um e meio) salário mínimo.

e) deixar de cumprir ato ou decisão de poder da entidade de direção a que estiver subordinada ou dificultar o seu cumprimento ou deixar de colaborar com as autoridades do pára-quadro na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares ocorridas em áreas de saltos, sede ou dependência.

Pena: Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e obrigação de cumprimento, quando for o caso, sob pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

f) deixar de providenciar o comparecimento à entidade de direção, quando convocadas por seu intermédio, de pessoas que lhe sejam subordinadas ou vinculadas.

Pena: Multa de 6 (seis) a 9 (nove) salários mínimos.

g) recusar ingresso em sua sede ou área de salto aos membros dos poderes da CBPq, das Federações a que estiver direta ou indiretamente subordinada ou vinculada.

Pena: Multa de 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos.

h) abandonar, sem justa causa, a disputa de campeonato, copa ou torneios, após o seu início.

Pena: Multa de 30 (trinta) a 60 (sessenta) salários mínimos e exclusão dos eventos seguintes, sem prejuízo de outras penas em que haja incorrido.

i) não restituir em perfeito estado de conservação prêmio de posse temporária ou qualquer material esportivo sob sua guarda.

Pena: Multa de 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos sem prejuízo da indenização pelo dano causado.

j) Promover atividades fora da jurisdição de sua Federação sem comunicar a Federação competente. Pena: Multa de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos.

Art. 279º - São infrações contra Clubes / Escolas:

a) requerer inscrição ou transferência por duas ou mais associações.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

b) danificar área de salto, dependência ou equipamento do Clube / Escola.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e indenização dos danos.

Art. 280º - São infrações contra a Justiça Desportiva:

a) deixarem os Auditores, os Procuradores e os Secretários de Tribunais e/ou Comissão Disciplinar de observarem os prazos legais.

Pena: Advertência.

b) deixar a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental de encaminhar os elementos da infração ao Tribunal competente da Justiça Desportiva

Pena: Perda do mandato, cargo ou função.

c) oferecer queixa ou representação evidentemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, a instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou, tratando-se de associação ou entidade de administração, multa de 3 (três) a 30 (trinta) salários mínimos.

d) prestar depoimento falso à Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias. O fato deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retrata e declara a verdade.

e) deixar de cumprir ou retardar o cumprimento da decisão da Justiça Desportiva.

Pena: 1) Multa de 3 (três) a 30 (trinta) salários mínimos e suspensão até o cumprimento da decisão, quando for o caso. 2) Quando o infrator for pessoa física, a pena será de suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

f) deixar de comparecer a órgão da Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

g) exercer função, atividade, direito ou autoridade de que foi suspenso por decisão da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da pena anteriormente imposta.

h) dar, prometer, oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução e interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: Suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação.

Art. 281º - É infração pelo descumprimento de obrigação o ato de deixar de cumprir exigência legal em qualquer documento relativo à atividade de pára-queda.

Pena: Multa de 6 (seis) a 30 (trinta) salários mínimos e cumprimento da obrigação no prazo que for fixado, além de indenização pelos danos, se requeridos.

Art. 282º - São infrações contra a moral desportiva, a falsidade, a corrupção, a concussão e a prevaricação.

a) falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, falsificar a Caderneta de Salto com o fim de obter vantagens técnicas, omitir declaração que deveria constar em documento ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-la perante a Justiça Desportiva ou perante as entidades dirigentes do pára-queda.

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

§ único: No caso de falsidade de documento, após o trânsito em julgado da decisão que o reconhecer, o Presidente do Tribunal encaminhará ao órgão do Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

b) atestar ou certificar falsamente, em razão da função como Responsável Técnico, Mestre de Salto, Instrutor (ASL, AFF ou de Salto Duplo), Árbitro ou membro de poderes de entidades, fato ou circunstância que habilite pára-quadista a obter registro, inscrição, habilitação à Categoria Técnica superior ou qualquer outra vantagem indevida.

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

c) usar como própria, Caderneta de Salto, Licença ou documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro pára-quadista.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

d) dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade de pára-queda, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou função ou ainda, para que o pratique contra disposição expressa de norma constante no Código Esportivo da CBPq ou nos Estatutos das entidades.

Pena: Suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação.

e) receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida, em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade de pára-queda para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, para praticá-lo contra disposição expressa de norma constante no Código Esportivo da CBPq ou nos Estatutos das entidades.

Pena: Suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação.

f) deixar de praticar ato de ofício por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar pessoas, Clubes / Escolas ou entidades de administração, ou praticá-los para os mesmos fins, com abuso do poder ou excesso de autoridade.

Pena: Suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

g) dar ou prometer qualquer vantagem a associação, equipe, atleta, dirigente ou árbitro a fim de obter vantagem em competição.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ primeiro: Na mesma pena incorrerá o intermediário.

h) atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

§ segundo: Se o atleta cometer a infração mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação. O autor da promessa ou vantagem será punido com pena de eliminação.

Art. 283º - São infrações dos atletas, relativas às competições:

- a) proceder desleal ou inconvenientemente durante a competição
Pena: Advertência até suspensão da competição.
- b) reclamar ostensivamente, com gestos e/ou palavras ofensivas, das decisões da arbitragem.
Pena: Advertência até suspensão da competição.
- c) desrespeitar por gestos e palavras ofensivas os árbitros.
Pena: Advertência até suspensão da competição ou suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.
- d) praticar vias de fatos contra os árbitros.
Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, suspensão de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias ou eliminação.
- e) ofender moralmente os árbitros.
Pena: Advertência até suspensão da competição ou suspensão de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias.
- f) praticar vias de fato contra companheiro de equipe ou componente de equipe adversária.
Pena: Suspensão da competição ou suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias ou, se da infração resultar lesão corporal, suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
- g) desistir de disputar competição, depois de iniciada, por abandono sem justo motivo.
Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.
- h) participar de rixa, conflito ou tumulto durante a competição.
Pena: Suspensão da competição ou suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.
- i) assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a componente de sua equipe, equipe adversária ou dirigentes.
Pena: Advertência até suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.
- § único: Para os efeitos do disposto nas letras e) e d) acima, os árbitros são considerados em função desde as suas designações até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição.

Art. 284º - São infrações do Diretor e dos Árbitros, relativas às competições:

- a) deixar de observar as regras das provas do pára-queda.
Pena: Suspensão de 10 (dez) a 120 (cento e vinte) dias.
§ único: A competição poderá ser anulada se ocorrer erro de direito.
- b) praticar vias de fato contra atleta, árbitro auxiliar, dirigentes de equipes ou de entidades.
Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- c) ofender moralmente as pessoas citadas na letra b) deste Artigo.
Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
- d) deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.
Pena: Suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.
- e) deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos da competição regularmente preenchidos.
Pena: Suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa) dias.
- f) sem motivo justificado, abandonar a competição, antes de seu término ou recusar-se a iniciá-la.
Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.
- g) quebrar sigilo de documento.
Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
- h) criticar, publicamente, de forma desrespeitosa e/ou moralmente ofensiva, a atuação dos árbitros.
Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
- i) assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, antes, durante ou depois da competição.
Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.
- § único: Para os efeitos do disposto nas letras b) e c) acima, os árbitros são considerados em função desde as suas designações até o término do prazo fixado para a entrega dos documentos da competição.

Art. 285º - São infrações às Normas Administrativas da CBPq:

- a) exigir pagamento de taxa de filiação (ou alvará de funcionamento) às entidades filiadas ou vinculadas, além das despesas mínimas aprovadas pelas Assembléias Gerais.
Pena: Suspensão do mandato por 30 (trinta) dias, devolução do recebido e, na reincidência, perda do mandato.
- b) não exigir que os alunos apresentem todos os documentos exigidos para a prática do pára-queda, particularmente em se tratando de menores de idade.
Pena: 1) Para o Instrutor, advertência e, em caso de reincidência, suspensão de sua Licença por 60 (sessenta) dias. 2) Para o Clube / Escola, advertência e, em caso de reincidência, suspensão de suas atividades por 90 (noventa) dias.
- c) efetuar lançamento de aluno sem que esteja cadastrado em entidade de prática.
Pena: Advertência para o Responsável Técnico, Instrutor e Clube / Escola e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias.
- d) deixar de recolher à Federação ou à CBPq, no prazo determinado, as taxas aprovadas devidas a

(re)cadastamentos.

Pena: 1) Se entidade de prática, advertência e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias.

2) Se Federação, advertência e, na reincidência, suspensão do responsável pelo ilícito por 60 (sessenta) dias.

e) deixar de informar à CBPq, no prazo determinado, os dados dos (re)cadastamentos realizados.

Pena: Advertência.

f) permitir salto de pára-quedista com a Licença Esportiva sem validade.

Pena: Advertência; suspensão por 30 (trinta) dias ao Responsável Técnico pela Atividade.

g) permitir salto de pára-quedista que esteja cumprindo pena disciplinar.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias. Na mesma pena incorre o pára-quedista anteriormente apenado.

h) permitir saltos sem a presença física de um Responsável credenciado pela Federação local ou pela CBPq.

Pena: Advertência e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias.

i) deixar de solicitar à respectiva Federação credenciais de Responsáveis Técnicos para as atividades de saltos.

Pena: Advertência.

j) permitir ou realizar Cursos de Formação de Alunos por Instrutor não reconhecido pela CBPq.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

k) realizar Curso de Formação de Instrutores sem autorização e sem a supervisão de um Diretor de Curso indicado pela CBPq.

Pena: A Federação perderá a prerrogativa de realizar curso pertinente por um prazo de 1 (hum) ano e terá que devolver todas as taxas recebidas sob pena de não mais possuir a prerrogativa de realizar novos cursos. Os Instrutores / Mestres de Salto formados não serão reconhecidos.

k) dificultar ou impedir através de quaisquer artifícios, que a CBPq ou as Federações realizem inspeções programadas ou inopinadas em suas áreas de saltos para fiscalização do cumprimento das normas inseridas no Código Esportivo da CBPq.

Pena: Suspensão das atividades até que se cumpra a programação da fiscalização legitimada.

l) emitir Licenças em branco mediante pagamento antecipado relativo a futuros (re)cadastamentos.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e, na reincidência, perda do mandato ou cargo.

Art. 286º - São infrações às Normas de Segurança:

a) realizar salto esportivo portando apenas um pára-quedas.

Pena: Eliminação.

b) não portar, por negligência ou omissão, a obrigatória Caderneta de Salto.

Pena: Advertência e/ou suspensão de atividades de salto até que seja corrigido o ilícito.

c) negar-se a testemunhar salto de aluno, não assinando a Caderneta de Salto, por negligência ou omissão.

Pena: Advertência ao Instrutor e, na reincidência, suspensão de suas atividades até que seja corrigido o ilícito.

d) realizar salto para o qual não está habilitado tecnicamente.

Pena: Advertências ao Responsável pela Atividade e ao pára-quedista infrator e, na reincidência, suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

e) sem estar habilitado, assinar Caderneta de Salto promovendo pára-quedista a categoria superior.

Pena: Advertência e cancelamento da promoção se tiver sido homologada, observando-se ainda o prescrito para a letra d) acima.

f) deixar de elaborar relatório sobre acidente ou incidente de abertura de pára-quedas em atividades de saltos sob sua responsabilidade, no prazo fixado, ou fazê-lo de modo negligente, não esclarecendo as possíveis causas e os ensinamentos decorrentes.

Pena: Advertência e, na reincidência, cassação da credencial de Responsável Técnico. Se Instrutor, advertência e, na reincidência, suspensão de sua Licença por 30 (trinta) dias.

g) realizar salto utilizando velame de alta performance (radical), conforme deve constar de sua Caderneta de Salto, sem estar habilitado para isso.

Pena: Advertência e proibição de fazê-lo até que seja instruído por pára-quedista habilitado.

h) autorizar lançamento de Aluno em Instrução ASL sem a exigência de um Mestre de Salto a bordo.

Pena: Suspensão da Licença por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

i) utilizar aeronave não autorizada ou aeronave não regularizada pelo DAC - Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica nos lançamentos ou utilizar piloto em comando sem Licença de Piloto Lançador de Pára-quedistas e/ou com a Habilitação Técnica ou Certificado de Capacitação Física vencidos.

Pena: 1) Advertência e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias. 2) Se Instrutor, suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da sua Licença de Instrutor.

j) saltar ou permitir saltos sem que o órgão aeronáutico tenha expedido o competente NOTAM.

Pena: Suspensão de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias e, na reincidência, suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. Se Instrutor, suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

k) de modo voluntário, proceder a abertura de seu pára-quedas abaixo dos níveis permitidos para a sua Categoria Técnica.

Pena: Advertência até a suspensão por 30 (trinta) dias. Se reincidente, suspensão por 90 (noventa) dias.

l) autorizar ou realizar lançamento de aluno em área sem obedecer às distâncias mínimas livres de obstáculos.

Pena: Por tratar-se de Instrutor, advertência e, dependendo da gravidade, suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

m) realizar lançamento de pára-quedistas em área sem obedecer às distâncias mínimas livres de obstáculos.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

n) efetuar lançamento de alunos sem os auxílios de comunicação terra - ar (rádio, biruta, seta etc.).

Pena: Advertência e, na reincidência, suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

o) realizar salto portando equipamento alterado por pessoa não habilitada ou com componentes não homologados por fábrica.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias e, na reincidência, suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

p) realizar salto com a validade de dobragem dos velames vencida.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias se tratar-se do velame principal. Tratando-se do velame reserva, suspensão por 60 (sessenta) dias.

q) realizar saltos com velocidade do vento na superfície acima do permitido pelas características do velame utilizado.

Pena: Advertência até suspensão por 20 (vinte) dias.

r) realizar salto completamente despido.

Pena: Advertência e, na reincidência, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

s) realizar salto sem portar altímetro ou qualquer outro dispositivo de controle de altura.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

r) realizar salto de readaptação sem obedecer ao preconizado para a sua Categoria Técnica.

Pena: Advertência até suspensão por 20 (vinte) dias.

Art. 287º - São infrações às Normas para Instrução segundo o Programa ASL:

a) realizar cursos sem estar habilitado como Instrutor ASL.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

b) realizar cursos à margem de Clube / Escola legitimado ou sem cadastrar os alunos.

Pena: Se Instrutor, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

c) realizar saltos com Aluno em Instrução portando equipamento não adequado para o Programa ASL ou, se adequado, não possuir os dispositivos obrigatórios.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença.

d) alterar a progressão do Programa ASL, aumentando ou reduzindo os seus níveis de instrução.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

e) se Instrutor ou Mestre de Salto ASL, saltar efetuando contato físico ("grip") com Aluno em Instrução ASL.

Pena: Suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

f) autorizar ou realizar lançamento de Aluno em Instrução ASL sem possuir habilitação como Instrutor ou Mestre de Salto ASL.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias. Na reincidência, se Instrutor, cassação da Licença de Instrutor.

g) por negligência e/ou omissão comprovada quanto ao cumprimento das normas relativas, colocar em risco de morte os alunos que estão sob a sua supervisão.

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

h) Instrutor realizar cursos fora da jurisdição do seu estado sem autorização da Federação competente.

Pena: Suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

Art. 288º - São infrações às Normas para Instrução segundo o Programa AFF:

a) realizar cursos sem estar habilitado como Instrutor AFF.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

b) realizar cursos à margem de Clube / Escola legitimado ou sem cadastrar aluno.

Pena: Se Instrutor, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

c) realizar saltos com aluno portando equipamento não adequado para o Programa AFF, ou, se adequado, não possuir os dispositivos obrigatórios.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

d) alterar a progressão do Programa AFF, aumentando ou reduzindo os seus objetivos de aprendizado.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias e na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

e) autorizar ou realizar saltos com Aluno em Instrução AFF sem possuir habilitação de Instrutor ou Mestre de Salto AFF.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

f) realizar saltos dos Níveis I a III com um único Mestre de Salto.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

g) por negligência e/ou omissão comprovada quanto ao cumprimento das normas relativas, colocar em risco de morte os alunos que estão sob a sua supervisão.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

h) Instrutor realizar cursos fora da jurisdição do seu Estado sem autorização da Federação competente.

Pena: Suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

Art. 289º - São infrações às Normas para Habilitação de Mestres de Salto e Instrutores:

a) indicar candidatos que não atendem aos requisitos de seleção para Cursos de Formação de Instrutores.

Pena: Advertência e cancelamento da indicação, se aceita. Em caso de fraude documental, observar-se-á o prescrito no Art. 283º destas Normas.

b) apresentar informações que não atendem aos requisitos exigidos para cumprimento dos estágios de Mestres de Salto, visando à obtenção de Licença de Instrutor.

Pena: Advertência e cancelamento da Licença, se emitida. Se as informações forem através de documentos falsos, observar-se-á o disposto no Art. 283º destas Normas.

Art. 290º - São infrações às Normas para Saltos Noturnos:

a) permitir ou realizar saltos noturnos com pára-quedista não habilitado tecnicamente ou sem ministrar, no prazo fixado, as instruções preconizadas.

Pena: Advertência; suspensão por 30 (trinta) dias.

b) permitir ou realizar saltos noturnos sem obediência à iluminação prevista no solo para os auxílios à navegação.

Pena: Advertência.

c) permitir ou realizar saltos noturnos sem que os pára-quedistas portem dispositivos de iluminação para o altímetro e para o velame.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

d) permitir realização de FQL (Trabalho Relativo) com pára-quedista que realiza seu primeiro salto noturno.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias. Na mesma pena incorre o pára-quedista que se inicia em saltos noturnos.

Art. 291º - São infrações às Normas para Trabalho Relativo de Velame (TRV)

a) permitir ou realizar TRV com pára-quedista que não possua a Categoria Técnica preconizada ou, se a possuindo, não tenha recebido as necessárias instruções requeridas.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

b) iniciar TRV abaixo das alturas mínimas preconizadas.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 292º - São infrações às Normas para Saltos com Liberação de Velame:

a) permitir ou realizar salto em que esteja programada a liberação de velame sem que o público tenha sido alertado para o fato.

Pena: Advertência.

b) realizar salto com liberação de velame sem que esteja habilitado para isso.

Pena: Advertência.

c) realizar a liberação de velame de modo proposital, sem estar em procedimento de emergência e sem portar três pára-quedas durante o salto.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, eliminação.

d) realizar salto com liberação de velame portando equipamento não homologado.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, eliminação.

e) realizar salto com liberação de velame abaixo da altura mínima preconizada.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 293º - São infrações às Normas para Obtenção de Licenças:

a) atestar falsamente que pára-quedista cumpriu as exigências para habilitação a uma categoria superior

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias. Se Instrutor, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

b) conceder Licenças de Mestre de Salto ou Instrutor (ASL, AFF ou de Salto Duplo) a título provisório.

Pena: Perda de mandato ou do cargo e anulação do ato de ofício.

Art. 294º - São infrações às Normas para Saltos sobre Superfície Líquida:

a) permitir ou realizar saltos voluntários sobre superfície líquida sem possuir a habilitação técnica exigida.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

b) permitir ou realizar saltos voluntários sobre superfície líquida sem portar colete salva-vida homologado e/ou sem a presença de barco para resgate.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

c) permitir ou realizar saltos voluntários sobre superfície líquida sem as instruções exigidas.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 295º - São infrações às Normas para Salto Duplo:

a) realizar salto com passageiro sem estar habilitado para isso.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

b) realizar salto com passageiro sem que este tenha firmado termo de responsabilidade.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

c) realizar salto com passageiro menor de idade sem a autorização dos pais ou responsável.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

d) em salto com passageiro, realizar FQL (Trabalho Relativo) com pára-quedista que não atenda ao exigido.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias para o Instrutor de Salto Duplo e para o pára-quedista infrator.

e) realizar FQL (Trabalho Relativo) com Instrutor de Salto Duplo transportando passageiro sem que este e o passageiro tenham sido informados e ambos concordado com a manobra.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

f) em salto transportando passageiro, realizar FQL (Trabalho Relativo) ou TRV - Trabalho Relativo de Velame com outro Instrutor de Salto Duplo também transportando passageiro.

Pena: 1) Suspensão por 60 (sessenta) dias para ambos, se comprovada as responsabilidades. 2) Se a iniciativa partir de um Instrutor de Salto Duplo, sem o conhecimento do outro, suspensão por 60 (sessenta) dias para o infrator. 3) Em ambos os casos, na reincidência, eliminação.

Art. 296º - São consideradas infrações às Normas para Saltos a Grande Altitude:

a) permitir ou realizar salto a grande altitude sem possuir a Categoria mínima exigida.

Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

b) permitir ou realizar salto a grande altitude sem os auxílios de equipamentos de oxigênio exigidos.

Pena: Suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e/ou eliminação.

c) permitir ou realizar salto a grande altitude sem ter recebido, no prazo fixado, a instrução necessária.

Pena: Suspensão por 60 (sessenta) dias.

Art. 297º - São consideradas infrações às Normas para Controle de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos:

a) após a notificação, dificultar ou restringir as diligências médicas no sentido de coletar material de pára-quedista selecionado.

Pena: Suspensão preventiva por 6 (seis) meses e, na reincidência, eliminação. Na mesma incorre o pára-quedista selecionado que dificultar ou se furtar ao atendimento do controle antidoping, até mesmo evadindo-se do local da estação designada.

b) induzir pára-quedista ao uso de substâncias proibidas e/ou restritas.

Pena: Suspensão preventiva por 6 (seis) meses e suspensão por 2 (dois) anos, após a tramitação regular do processo. Na reincidência, eliminação.

c) usar substâncias proibidas e/ou restritas e/ou métodos proibidos.

Pena: Suspensão preventiva por 6 (seis) meses e suspensão por 2 (dois) anos, após a tramitação regular do processo. Na reincidência, eliminação.

Capítulo XVII - Normas para Realização de Saltos de Demonstração

- Art. 298º - Saltos de Demonstração, também chamados de saltos de exibição ou shows de pára-quedismo, são saltos realizados durante eventos para expectadores leigos, em locais onde não são executados saltos habitualmente.

Art. 299º - Os saltos deverão ser efetuados em conformidade com as demais Normas deste Código Esportivo.

Art. 300º - Somente atletas devidamente licenciados poderão efetuar Saltos de Demonstração.

§ único: O Responsável Técnico da Atividade poderá a qualquer momento vetar a participação de qualquer pára-quedista que não julgue técnica, física ou emocionalmente apto a saltar na demonstração, independente de sua Categoria.

Art. 301º - Áreas abertas são consideradas aquelas com o mínimo de 200 x 200 metros, ou totalizando 40.000 (quarenta mil) metros quadrados, em que atletas não precisem voar sobre espectadores abaixo de 70 (setenta) metros e possam pousar cerca de 30 (trinta) metros afastados dos espectadores.

Art. 302º - Áreas Nível "1" são áreas com metragem entre 150 x 150 metros ou totalizando 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) metros quadrados e 200 x 200 metros ou totalizando 40.000 (quarenta mil) metros quadrados, com espectadores linearmente distribuídos em um único lado, em que atletas não precisem voar sobre espectadores abaixo de 70 (setenta) metros e possam pousar cerca de 15 (quinze) metros afastados dos espectadores.

Art. 303º - Áreas Nível "2" são áreas que não possuem 150 x 150 metros ou totalizando 22.500 (vinte e dois mil e quinhentos) metros quadrados mas permitem uma área mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) metros quadrados por grupo de 4 (quatro) atletas, em que não precisem voar sobre espectadores abaixo de 15 (quinze) metros e possam pousar cerca de 5 (cinco) metros afastados dos espectadores.

Art. 304º - Estádios são áreas de Nível "2" com 110 (cento e dez) metros de comprimento por 50 (cinquenta) metros de largura, com obstáculos em pelo menos 2 (dois) lados superando 15 (quinze) metros de altura.

Art. 305º - As Licenças de pára-quedista de demonstração são divididas em 3 Categorias:

PDA - pára-quedista de demonstração em áreas abertas;

PDR - pára-quedista de demonstração em áreas Nível "1";

PDE - pára-quedista de demonstração em áreas Nível "2" ou com atrações especiais.

Art. 306º - Para obter a Licença PDA , o pára-quedista deverá atender às seguintes exigências:

a) possuir Categoria "C";

b) ter recebido instrução sobre saltos de demonstração de um PDE;

c) ter realizado 10 (dez) saltos consecutivos pousando a 10 (dez) metros do centro do alvo, em pé, com o pára-quedas que utilizará nos saltos de demonstração;

Art. 307º - Para obter a licença PDR , o pára-quedista deverá atender às seguintes exigências:

a) possuir a Licença PDA há pelo menos um ano;

b) ter participado de pelo menos 20 (vinte) saltos de demonstração bem sucedidos, comprovados em Caderneta de Salto;

c) ter tido instrução sobre saltos de precisão com pára-quedista competidor da modalidade, reconhecido e consagrado nacionalmente;

d) ter realizado 10 (dez) saltos consecutivos pousando a 5 (cinco) metros do centro do alvo, em pé;

e) ter realizado pelo menos 50 (cinquenta) saltos nos últimos 6 (seis) meses e

f) possuir Categoria "D".

Art. 308º - Para obter a Licença PDE , o pára-quedista deverá atender às seguintes exigências:

a) possuir a licença PDR há pelo menos um ano;

b) ter participado de pelo menos 50 (cinquenta) saltos de demonstração, comprovados em Caderneta de Salto;

c) ter realizado pelo menos 10 (dez) saltos como PDR nos últimos 6 (seis) meses;

d) possuir Categoria "E".

Anexo I

Normas de equipamentos e manutenção

(Comitê de equipamentos e manutenção - CEM)

Versão final datada de 18 de março de 2008

PARTE I – Sobre a homologação e a certificação para uso dos pára-quedas em território nacional

Pára-quedismo como atividade esportiva/operacional

O pára-quedismo é uma atividade esportiva de alto risco, que se utiliza de equipamentos para a prática dos saltos certificados pelas autoridades dos seus países de origem/fabricação.

Obs: Não há, atualmente, fabricantes homologados no território nacional que produzam pára-quedas para uso esportivo.

Equipamentos esportivos

Os pára-quedas esportivos são fabricados de tal forma que possibilitam a realização de muitos saltos ao longo de um dia de atividades esportivas, além de serem confeccionados em produtos sintéticos de alta resistência, garantindo sua utilização por muitos anos e/ou saltos.

Por isso, convencionou-se que, todo o equipamento para salto de pára-quedas, que possua um container (parte utilizada para vestir o pára-quedista e condicionar os velames), um velame reserva e um velame principal, será considerado pára-quedas esportivo.

Equipamentos de emergência

Os pára-quedas que servem para o simples fim de salvar vidas como os de pilotos de aeronaves e demais, serão convencionados de emergência.

Homologação de equipamentos (Controle de procedência e qualidade)

Sobre as partes que necessitam homologação

Considera-se para os fins de validade e prática dessas normas, equipamentos homologados, aqueles itens do pára-quedas usados em caso de emergência. São eles o equipamento (ou container) e as partes envolvendo o sistema de acionamento do reserva como pilotinho de mola, freebag, etc e o próprio velame reserva.

Partes sem homologação

O velame principal, assim como o DAA (Dispositivo de Acionamento Automático), e outras partes que integram o conjunto pára-quedas, não necessitam de homologação.

Qualquer equipamento (container) ou velame reserva utilizado em território nacional, deverá possuir certificação pelas autoridades competentes de seus países, como são os testes TSO nos EUA, ou equivalente no país de origem de fabricação desses itens. Caso o produto (ou a própria legislação do país) não possua regulamentação para este fim, seu uso será proibido em território nacional.

Certificação dos equipamentos em uso no território nacional

Para que um pára-quedas seja posto em uso, ele deverá ser montado e certificado por um profissional da área de equipamentos e manutenção da CBPq. Esse profissional será o responsável em certificar que o sistema está em condições de uso por um período definido

pela CBPq (hoje correspondente a 4 meses), onde, quando vencido, deverá passar novamente pelo processo de re-certificação do sistema por um técnico em pára-quedas.

Processo de re-certificação

O sistema (pára-quedas) deverá ser entregue a um profissional qualificado a cada quatro meses, para que ele realize uma inspeção completa de todas as partes do sistema (container, reserva, principal e DAA) e, caso os itens descritos estejam em condições de uso e de acordo com o manual do fabricante, este profissional poderá redobrar o velame reserva e principal, e o sistema, assim, recolocado em serviço.

Este processo será denominado como re-certificação do sistema

IMPORTANTE: A prática da re-certificação implica necessariamente e, acima de qualquer coisa, numa inspeção minuciosa de TODO o sistema e recomenda-se que seja feita em local fechado.

Registro do serviço – Ao final da re-certificação, o profissional (Rigger ou Técnico em pára-quedas) deverá preencher a caderneta de dobragem do equipamento com data, local, selo pessoal (fornecido pela CBPq), número de sua licença profissional (fornecida pela CBPq), assinatura e um breve registro dos serviços realizados.

No caso de uma re-certificação do sistema, o profissional deverá registrar na caderneta o seguinte: Sistema re-certificado, ou as siglas RE-C.

Sobre o registro do log-book do profissional

Cada serviço realizado em um sistema (pára-quedas) o profissional qualificado deverá realizar o seu registro em uma caderneta pessoal, seu log-book ou livro de registros contendo os dados das partes do sistema: números de série e data de fabricação de cada componente - Velames principal e reserva, equipamento e DAA (se houver) -, data e local do serviço efetuado e descrição do serviço.

Período da re-certificação - Esta operação deverá ser realizada a cada quatro meses em qualquer pára-quedas para uso esportivo ou profissional em território nacional.

Manutenção e/ou alteração

No ato da re-certificação, caso o sistema apresente problemas, avarias ou outra condição que exija uma manutenção ou alteração, este serviço só poderá ser executado por um Técnico em pára-quedas Sênior ou Máster, de acordo com suas prerrogativas.

PARTE II – Sobre certificação e classificação dos técnicos e dobradores

Avaliação e Licenças

O aspirante a profissional deverá passar por uma avaliação do Comitê de E&M. Essa avaliação será conduzida de acordo com as Normas para formação de profissionais na área de Equipamentos e Manutenção. Se aprovado, poderá atuar como profissional na categoria pela qual solicitou a avaliação.

Caso o profissional mantenha uma rotina constante de prática da atividade ao longo de seis meses, ele não precisará de re-avaliações ao longo de sua carreira como profissional, salvo decisão do CEM no futuro como Simpósios e Congressos para aprimorar o conhecimento do profissional da área.

Considera-se um profissional de rotina constante, na categoria certificador de pára-quedas ou técnico em pára-quedas (Sênior ou Máster), aquele que realiza ao menos 1 re-

certificação de sistema ao mês ou 6 a cada semestre, devidamente registrada em seu log book.

Da validade e fim de sua licença

Para que o profissional de E&M possa executar seus serviços no campo, ele deverá estar SEMPRE munido de sua licença profissional e sua caderneta de registros (log book) e deverá apresentar a qualquer pára-quedista que venha requerê-la para fins de fiscalização por qualquer motivo que seja.

Das categorias profissionais

Ficam determinadas as seguintes categorias de profissionais e seus direitos e deveres

- 1 – Dobrador de principal
- 2 – Certificador de sistema pára-quedas
- 3 – Técnico em pára-quedas Sênior
- 4 – Técnico em pára-quedas Máster

Dobrador de principal

Da sua formação

Será indicado por qualquer instrutor credenciado ou dobrador de reserva ou superior e em dia com suas obrigações junto à CBPq, e que opere na mesma região ou área de saltos, tendo portanto, conhecimento da competência e experiência deste profissional.

A indicação deste instrutor ou dobrador será uma mera formalidade para que a CBPq possa cadastrar este profissional e manter contato, quando da necessidade de enviar boletins de segurança ou outra ação que vise a segurança dos atletas confederados.

Como o pára-quedas principal não possui qualquer certificação, o dobrador não precisa passar por nenhuma avaliação ou curso ministrado pela CBPq ou outro órgão/empresa.

Sobre cursos de dobragem de principal

O dobrador somente poderá ministrar cursos de dobragem de principal a alunos, depois de um ano em atividade, ou sob supervisão de seu instrutor.

IMPORTANTE: Dobradores de principal deverão possuir maioridade. Em casos de dobradores de principal entre 15 e 18 anos (incompletos), somente poderão dobrar pára-quedas esportivos de atletas. Ficam vetadas dobragem de equipamentos student e tandem nesses casos.

Sobre responsabilidade civil do serviço do dobrador de principal.

No caso de algum acidente envolvendo um pára-quedista, a responsabilidade sobre o uso do pára-quedas no que tange à montagem das partes do principal (tirantes, freios, pilotinho, bolsa, etc) recairá sobre o instrutor responsável pela operação e/ou o proprietário do pára-quedas que confiou os serviços do profissional.

Em caso específico de aluguel de equipamento, a responsabilidade é do proprietário, que deve ser responsável pela escolha, treinamento e supervisão dos dobradores de principal.

Sobre cadastramento

Todo dobrador, mesmo não sendo pára-quedista, deverá se cadastrar na CBPq e sua licença esportiva emitida como “Dobrador de principal”.

Sobre boletins de segurança

A CBPq (Comitê de Equipamento e Manutenção) usará o cadastro desses dobradores para informar a todos esses profissionais sobre qualquer informação pertinente como boletins de segurança, recalls de produtos ou alguma inspeção específica.

Dobradesores como fiscais de segurança

Os dobradores de principal precisam entender que ocupam uma posição importante dentro da operação do pára-quedismo como “fiscais” que estão sempre checando as condições de operações dos sistemas, naquilo que pode ser analisado pela aparência externa do conjunto e as partes operacionais do principal (velame, linhas, freios, velcros, bolsa, pilotinho, etc)

Certificador de sistemas pára-quedas

Sobre sua formação – Para se formar certificador de sistema pára-quedas, o candidato deverá possuir experiência mínima de um ano ativo como dobrador, obter declaração de no mínimo dois instrutores ou técnicos e/ou riggers locais que atestem estar apto a executar o serviço de re-certificação, além de ter realizado no mínimo 20 re-certificações sob supervisão de um certificador ou superior. A CBPq também recomenda que este profissional tenha realizado no mínimo 1.000 dobragens de principal. Preenchido esses quesitos, o candidato deverá passar por uma avaliação no Comitê de E&M, que decidirá se está apto ou não a exercer o serviço de re-certificação de sistema.

Sobre suas atribuições - Para esta categoria, o profissional estará apto a re-certificar e montar sistemas – sempre de acordo com o manual do fabricante das partes do sistema – e deverá possuir conhecimento sobre os DAAs disponíveis no mercado.

O certificador de sistema pára-quedas não poderá alterar sistemas ou realizar trabalhos envolvendo costura em qualquer parte do pára-quedas.

Este profissional poderá fazer costuras de mão com linha resinada

Técnico em pára-quedas Sênior

Sobre sua formação – Para se formar Técnico em Pára-quedas Sênior, o candidato deverá ter no mínimo um ano de experiência como certificador de sistema pára-quedas; ter registrado mais de 100 re-certificações de pára-quedas esportivos; carta de indicação de um Técnico em pára-quedas Sênior ou Máster, atestando que o candidato realizou estágio satisfatório com o profissional que o indica; passar na avaliação do Comitê de E&M, que decidirá se está apto ou não para exercer a função de Técnico em Pára-Quedas Sênior.

Sobre suas atribuições - Para esta categoria, o profissional estará apto a re-certificar e montar sistemas e deverá possuir conhecimento sobre os DAAs disponíveis no mercado, além de poder realizar serviços de remendo, troca de linhas e partes do velame principal. Poderá também consertar partes do container que envolvam o principal.

IMPORTANTE: O Técnico em Pára-quedas Sênior não poderá realizar reparos em partes do container que envolvam o reserva e nem tampouco reformas ou consertos no velame reserva.

Técnico em pára-quedas Máster

Sobre sua formação – Para ser Técnico em pára-quedas Máster , o candidato deverá possuir licença original FAA dos EUA para Master Rigger.

A CBPq não formará esse tipo de profissional, ele deverá buscar sua licença nos EUA. Em casos especiais, o candidato deverá enviar ao Comitê de E&M uma solicitação especial para que seja analisada.

Para esta categoria, o profissional poderá realizar qualquer conserto ou alteração em qualquer parte do sistema pára-quedas. Inclusive fabricação de partes para uso no pára-quedas.

GERAL

Casos de má conduta

Má conduta ou casos especiais serão tratados pelo Comitê de E&M e o resultado encaminhado à CBPq.